

# CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIAS CRIMINAIS MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS

# A DEMANDA PUNITIVISTA FEMINISTA FACE À EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA: DISCUSSÕES E PERSPECTIVAS CIENTÍFICAS

Porto Alegre 2022

PÓS-GRADUAÇÃO - STRICTO SENSU



#### ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS

# A DEMANDA PUNITIVISTA FEMINISTA FACE À EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO

**CONSENTIDA:** DISCUSSÕES E PERSPECTIVAS CIENTÍFICAS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral Coorientador: Profa. Dra. Fernanda Martins

Teresina

### Ficha Catalográfica

#### S237d Santos, Alynne Patrício de Almeida

A Demanda Punitivista Feminista face à Exposição Íntima Não Consentida : discussões e perspectivas científicas / Alynne Patrício de Almeida Santos. — 2022.

98 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral. Coorientadora: Profa. Dra. Fernanda Martins.

1. Criminologia crítica. 2. Criminologia feminista. 3. Exposição Íntima Não Consentida. 4. Sistema de Justiça Criminal. 5. Poder Punitivo. I. Amaral, Augusto Jobim do. II. Martins, Fernanda. III., IV. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

#### ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA SANTOS

# A DEMANDA PUNITIVISTA FEMINISTA FACE À EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO

**CONSENTIDA:** DISCUSSÕES E PERSPECTIVAS CIENTÍFICAS

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: _	de	de	
BANCA EXAMINADORA:			
Pr	of. Dr. August	o Jobim do Amaral	
	Prof. Dra. Fe	ernanda Martins	
Prof	. Dra. Tássia /	Aparecida Gervasoni	
Prof. D	ra. Clarice Be	atriz da Costa Sohngen	

Teresina

#### **AGRADECIMENTOS**

A presente dissertação de mestrado não seria possível sem o apoio de várias pessoas.

Em primeiro lugar, registro meus agradecimentos ao meu orientador, Professor Doutor Augusto Jobim do Amaral, e à co-orientadora, Professora Doutora Fernanda Martins, por toda paciência, disponibilidade e apoio com que sempre me orientaram neste trabalho. Muito obrigada pela visão crítica e oportuna, por terem corrigido-me no percurso, quando necessário, sem nunca me desmotivar.

Estendo os agradecimentos a todos os meus colegas do Mestrado, cujo apoio e amizade estiveram presentes em todos os momentos, bem como aos docentes do Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS. Os ensinamentos adquiridos neste período de minha vida profissional foram muitos, e certamente contribuíram positivamente para a minha formação.

Aos funcionários, sempre solícitos e atenciosos.

Ao meu marido, Diego Santos, pelo amor, partilha, companheirismo e apoio incondicional, agradeço a enorme compreensão, generosidade e alegria com que me brindou constantemente, contribuindo para chegar ao fim deste percurso.

Aos meus queridos filhos, Leonardo e Rafael, por toda compreensão e paciência que tiveram com os meus momentos de ausência. Foram eles o meu grande estímulo nesta caminhada.

Por fim, quero agradecer à minha família, aos amigos e a todas as pessoas que contribuíram para a concretização desta dissertação, estimulando-me intelectual e emocionalmente.

#### **RESUMO**

Esta dissertação está integrada à linha de pesquisa "Violência, Crime e Segurança" do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS e possui como ponto de ancoragem a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, tomadas como suportes teóricos para a análise de seu objeto central. Dito isto, analisar-se-á o paradoxo envolvendo, de um lado, as críticas emanados aos incrementos legislativos punitivistas e, de outro, a recorrente legitimação do poder punitivo, com ênfase na criminalização de condutas enquadradas pela rubrica da "Exposição Íntima Não Consentida", na pretensa quimera de salvaguardar os direitos das mulheres. A hipótese desenvolvida é de que, quando se tratam das condutas elencadas acima, predomina um paradoxo inevitável nos discursos emanados pelos adeptos das linhas criminológicas crítica e feminista. Isto porque embora estes discursos denunciem a dominação do patriarcado na base da manutenção do controle punitivo, nos referidos casos, faz-se um apelo ao direito penal, por verificar neste a única ferramenta adequada para a defesa dos direitos das mulheres. Por conseguinte, há uma legitimação dos processos legislativos de incremento punitivo, cedendo lugar a uma exceção tolerável. Com base no método de estudo essencialmente qualitativo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, possibilitou-se a compreensão da lógica operante do sistema de justiça criminal e do poder punitivo em essência, através do qual foi possível constatar que, de fato, existe por parte dos adeptos da criminologia feminista uma tendência à relativização do paradoxo proposto, pois apesar da evidente ineficácia da tutela criminal em agir pelas mulheres, não se vislumbra uma situação em que a interferência do poder punitivo não exista.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica; Criminologia feminista; Exposição Íntima Não Consentida; Sistema de Justiça Criminal; Poder Punitivo.

#### **ABSTRACT**

This dissertation is part of the research line "Violence, Crime and Security" of the Graduate Program in Criminal Sciences, at the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul - PUC/RS, and has Critical Criminology and Criminology as an anchor point. Feminist, taken as theoretical supports for the analysis of its central object. That said, the paradox will be analyzed involving, on the one hand, the criticism emanating from the punitive legislative increments and, on the other, the recurrent legitimation of the punitive power, with emphasis on the criminalization of conducts framed by the rubric of "Intimate Exposure Not Consented", in the alleged chimera of safeguarding the rights of women. The hypothesis developed is that, when dealing with the behaviors listed above, an inevitable paradox prevails in the discourses emanated by the supporters of the critical and feminist criminological lines. This is because although these speeches denounce the domination of patriarchy based on the maintenance of punitive control, in the referred cases, an appeal is made to criminal law, as it is the only adequate tool for the defense of women's rights. Consequently, there is a legitimation of the legislative processes of punitive increment, giving way to a tolerable exception. Based on an essentially qualitative study method, using bibliographical and documentary research, it was possible to understand the operating logic of the criminal justice system and the punitive power in essence, through which it was possible to verify that, in fact, there is On the part of supporters of feminist criminology, there is a tendency to relativize the proposed paradox, because despite the evident ineffectiveness of criminal protection in acting for women, there is no discernible situation in which the interference of punitive power does not exist.

**Keywords:** Critical Criminology; Feminist Criminology; Non-Consensual Intimate Exposure; Criminal Justice System; Punitive Power.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AS CRIMINOLOGIAS, O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A VIOLÊNCIA D GÊNERO	)E 13
1.1 Notas iniciais	13
1.2 A Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista	20
1.3 A dicotomia público-privada da perspectiva de gênero	27
1.4 Interfaces do sistema de justiça criminal	34
1.5 A violência de gênero e a mulher no sistema de justiça criminal	38
2 DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTII 42	DΑ
2.1 Consolidação da terminologia "Pornografia de vingança"	42
2.2 Por que não "pornografia de vingança"?	46
2.2.1 Conceitos afins	50
2.3 O tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à exposição íntima não consentida	54
2.3.1 A Lei 13.718/2018 e as formas de exposição íntima não consentida	60
3 A DEMANDA PUNITIVISTA FEMINISTA FRENTE À EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS	65
3.1 Modelos de Direito Penal e Tipologias dos sistemas punitivos	65
3.1.1 O Direito Penal Mínimo e Direito Penal Máximo	70
3.2 A demanda punitivista feminista	72
3.3 O excesso punitivista x A legitimação dos processos legislativos de incremento punitivista	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	92

### INTRODUÇÃO

Imerso em uma sociedade que, historicamente, atribuiu à mulher o rótulo de "sexo frágil", e por consequência ressaltou sua inferioridade em relação ao homem, o Direito Penal brasileiro, no que se refere aos delitos sexuais (mas não somente), até pouco tempo atrás, esteve estruturado de modo a valorar a pena pela perspectiva de proteção da "honra" da vítima mulher, sem, no entanto, conferir a esta, de modo significativo, a proteção condizente com a realidade que o caso concreto requer.

Pelo contrário, a criminalização de condutas e a falsa percepção de proteção conferida às mulheres perpassa indubitavelmente pela perpetuação de um sistema - essencialmente machista e patriarcal - que visa prioritariamente a atender aos interesses do sexo masculino.

Em verdade, as ideias apresentadas por Foucault¹ e as percepções que as correntes teóricas feministas apresentadas à academia científica demonstram que mesmo diante de algumas conquistas alcançadas pelas mulheres, a realidade é que, nas relações sociais em que todos estão inseridos, a sexualidade feminina, o desejo e a autonomia são ainda considerados como causa de degradação moral.

Cabe ressaltar, no entanto, que o Direito Penal brasileiro, enquanto ciência em constante evolução, não se mantém estagnado no tempo, posto que, de modo gradativo, tende a engendrar-se por caminhos diversos, a fim de conferir maior proteção às mulheres, as quais são constantemente lembradas significativamente pela História como as maiores vítimas da violência de gênero.

Nessa perspectiva, a tipificação mais recente do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C², do Código Penal), pela Lei 13.718 de 2018, dentre outras medidas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade:** a vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo. Paz e Terra, 2015, p. 11-12. <sup>2</sup> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

também operadas no campo do direito, em que se buscou concretizar as promessas de proteção às vítimas da violência de gênero.

Com efeito, a presente dissertação, que integra a linha de pesquisa "Violência, Crime e Segurança" do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, tem por base as discussões sobre a "pornografia de vingança" e a "exposição não consentida de conteúdos íntimos" travadas no âmbito da criminologia, em especial da criminologia crítica e feminista.

Durante os últimos anos, especialmente a partir de 2018, o tema "pornografia de vingança" ensejou uma série de discussões por parte da academia, tendo sido explorado sob diferentes enfoques e perspectivas no bojo das ciências jurídicas e sociais; destaque-se, especialmente, a repercussão do tema no âmbito dos discursos criminológicos, dada a sua relação de ordem associativa com a violência de gênero, com o feminismo e o alcance do poder punitivo em face dos agressores.

Pensando nisso, e considerando a vasta literatura já consolidada sobre a temática em análise, surgem algumas indagações que impulsionam o desenvolvimento da presente dissertação. Dito isto, como as pesquisas filiadas às linhas criminológicas crítica e feminista, posicionam-se frente à tipificação das condutas que se enquadram como exposição íntima não consentida? Para além disso, ocorre, em alguma medida, uma legitimação dos processos legislativos de incremento punitivo, advinda de seus outrora críticos?

Partindo destes questionamentos, a hipótese estabelecida para esta dissertação é de que, quando se tratam de crimes que envolvem a exposição íntima não consentida, predomina um paradoxo inevitável nos discursos emanados pelos adeptos das linhas criminológicas crítica e feminista. Isto porque embora estes discursos denunciem a dominação do patriarcado na base da manutenção do

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

controle punitivo, nos referidos casos, faz-se um apelo ao direito penal, por verificar neste a única ferramenta adequada para a defesa dos direitos das mulheres. Por conseguinte, há uma legitimação dos processos legislativos de incremento punitivo, cedendo lugar a uma exceção tolerável.

Nesse sentido, o objetivo central desta pesquisa consiste em compreender em que medida o excesso punitivista de condutas que se enquadram como exposição íntima não consentida é tido como legítimo.

Tendo por base o objetivo acima delineado, entendemos que para a compreensão dessa celeuma é crucial passarmos por análises que se consubstanciam ao paradoxo exposto. Assim, importa analisar o sistema de justiça criminal brasileiro e a sua relação com a violência de gênero e com o fenômeno criminológico. Além disso, é relevante o exame da tutela penal da exposição íntima não consentida no contexto do sistema de justiça criminal, bem como a análise da Lei 13.718/2018 e as formas de exposição não consentida de conteúdos íntimos.

Ao lado disso, dadas as terminologias empregadas para se referir à exposição não consentida de conteúdos íntimos, importa indagar se a terminologia "pornografia de vingança" é, de fato, adequada para descrever a conduta de divulgação de conteúdos produzidos em contexto de intimidade. Pretende-se, ainda, analisar as críticas feitas ao poder punitivo estatal na condução das condutas de exposição não consentida de conteúdos íntimos, e demonstrar a problemática da criminalização secundária das vítimas dessas práticas.

Diante dos objetivos perseguidos nesta dissertação, o método de estudo adotado ao longo de seu desenvolvimento foi essencialmente qualitativo, por não haver preocupação com a quantificação de dados, ao menos de maneira geral. Quanto aos procedimentos técnicos adotados, a pesquisa foi preponderantemente bibliográfica, cujas análises empreendidas foram realizadas a partir de livros, teses, dissertações, monografias, artigos publicados em revistas e em periódicos, dentre outros, sempre primando pela qualidade dos escritos e a contribuição destes para a Academia; além de documental, com a análise da Lei nº 13.718/2018 e as formas de exposição não consentida de conteúdos íntimos.

Destacam-se nessa pesquisa nomes de grande relevo como Vera Regina Pereira de Andrade, Carmen Hein de Campos, Maria Lúcia Karam, Soraia da Rosa Mendes, além de outros igualmente relevantes e indispensáveis à construção crítica que se propõe.

Esta dissertação está estruturada em três capítulos. No primeiro, intitulado "A criminologia crítica e feminista, o sistema de justiça criminal e a violência de gênero", partir-se-á de uma análise conjunta sobre a criminologia crítica e feminista, a dicotomia público-privada da perspectiva de gênero e as interfaces do sistema de justiça criminal, para demonstrar como este sistema - essencialmente patriarcal - interage frente à violência de gênero perpetrada contra a mulher, e se rearranja de forma a dificultar o encerramento do ciclo de violência em que a vítima está inserida.

O capítulo seguinte, "Da pornografia de vingança à exposição íntima não consentida", tratará das terminologias empregadas para descrever a conduta de divulgação de conteúdos íntimos, bem como as diferenças e similaridades entre cada termo. Será apresentado um breve panorama de como o termo "pornografia de vingança" foi utilizado no decorrer dos anos para descrever a condutas hoje descritas como "exposição íntima não consentida", sendo aquela apenas uma das espécies desta. Neste capítulo, far-se-á, ainda, uma exposição sucinta sobre o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico à exposição íntima não consentida, com ênfase na elaboração da Lei nº 13.718/2018 e nas condutas tipificadas neste diploma legal.

No terceiro capítulo, "A demanda punitivista feminista frente à exposição íntima não consentida", será realizada uma abordagem com base na Criminologia Crítica e Feminista, em torno da lógica dicotômica presente dentre os movimentos feministas: na qual se busca tanto a criminalização como a descriminalização de condutas tidas como violações de direitos. Assim, esta discussão compreenderá, primeiro, um rápido exame dos modelos de Direito Penal e tipologiais dos sistemas punitivos; a análise da própria demanda punitivista feminista em si; e por fim, o paradoxo envolvendo a crítica ao excesso punitivista e a legitimação de processos legislativos de incremento punitivista, no contexto da exposição íntima não consentida.

Por último, nas considerações finais, são apresentados os resultados alcançados com o desenvolvimento da pesquisa.

# 1 AS CRIMINOLOGIAS, O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este capítulo tem por objetivo tecer apontamentos sobre a criminologia e o fenômeno criminológico, a partir dos pressupostos da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, teorias as quais este trabalho se filia e onde encontra seu ponto de partida. A temática é pertinente para compreender a lógica do poder punitivo e as críticas que se operam em sua direção.

Na sequência, serão abordadas as interfaces do sistema de justiça criminal brasileiro, com o fim de demonstrar as respostas e o modo operacional deste sistema quando se vê acionado para atuar em nome de mulheres vítimas das violências de gênero.

Evidente que este trabalho não tem como mote principal a análise do sistema de justiça criminal brasileiro propriamente dito, a qual demandaria um exame profundo e nada conciso sobre o funcionamento e a estrutura do sistema de justiça desde a sua gênese. Nem por isso a análise que aqui se propõe será superficial, muito pelo contrário, está em conformidade com a complexidade que o tema principal requer.

#### 1.1 Notas iniciais

A análise do sistema de justiça criminal enquanto mantenedor das violências de gênero exige a construção de um raciocínio cujo ponto de partida é o fenômeno criminológico.

É fato que não se sabe com exatidão em qual momento histórico a Criminologia deixou de ser mera inquietação da sociedade frente aos delitos e tornou-se, de fato, uma ciência. O que se sabe, por outro lado, é que desde a Antiguidade é possível apontar textos e produções que revelam as ansiedades das sociedades à época em entender comportamentos que fugiam do padrão, ainda que

de maneira introdutória e alheia às amplitudes do fenômeno, mas que designou um período interessante para a história da Criminologia Moderna<sup>3</sup>.

Eugenio Raúl Zaffaroni, entende de forma clara que desde o final do Império Romano até as imediações da Idade Média, a Criminologia existia de forma não orgânica<sup>4</sup>. Dito de outro modo, não havia um corpo doutrinário ou teórico, não gozava de estrutura científica.

Não à toa, o período em questão ficou conhecido como pré-científico e, hoje, sabe-se que ele foi marcado pela compreensão de crimes sob perspectivas religiosas e sobrenaturais, visualizado como um pecado, cuja preponderância era dada aos valores éticos e morais da época.

É somente em 1487 com a publicação da obra *Malleus maleficarum* (o martelo das feiticeiras/das bruxas) que a percepção das teorias criminológicas ganha mais estrutura. Em *A questão criminal*, Zaffaroni atribui à obra de Jacob Sprenger e Heinrich a responsabilidade pela primeira teoria completa sobre a origem do crime, consagrando, assim, a autonomia da criminologia em relação ao direito penal<sup>5</sup>.

O grande feito apresentava ao mundo, à época, ainda que imerso em seus próprios interesses, os núcleos estruturais da origem da criminologia e, graças à distância temporal e cultural, pode-se visualizar com muita evidência atualmente. Esclarece Zaffaroni que o sistema possibilitou a compreensão harmônica da interação entre a criminologia (origem do mal) com o direito penal (manifestações do mal), com o processo penal (como se investiga o mal) e com a criminalística (dados para descobrir na prática o mal).

Todavia, o lado obscuro da expertise de uma produção intelectual de grande importância para a história impulsionou, sem medidas, às perseguições ao sexo feminino; consagrada a obra em uma devastadora "bíblia dos inquisidores".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 509 p. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1k2AZT3XoCDxqyOLho0W1QAb7eOyOEkYD/view. Acesso em: 13 out. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 92

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: ed. Revan, 2013. Tradução Sérgio Lamarão. p. 30.

Desde então, observa-se fundamentada a tendência da identificação de grupos mais suscetíveis aos apontamentos sociais, nesse caso, os culpados pela delinquência. Alerta a história, o sexo feminino seria visto como um inimigo. Não à toa, Zaffaroni destaca um de seus principais núcleos:

Os inimigos são inferiores. A misoginia do Malleus é extrema: a mulher é biológica e geneticamente inferior, o que era comprovado com alentadas citações em que misturavam indistintamente pagãos e padres da Igreja. Quase todas as emergências são promovidas por inferiores na história posterior: mestiços, mulatos, raças colonizadas ou degeneradas, defeituosos, incapazes, doentes, degenerados etc. Como não podiam eliminar todas as mulheres, contentam-se em queimar somente as desobedientes.<sup>6</sup>

Em que pese a considerável contribuição e as grandes repercussões do período à Criminologia; em verdade, a virada científica ocorreu apenas no século XVIII e XIX, em meios às motivações e euforias intelectuais frutos do Movimento Iluminista<sup>7</sup>, que agregaram à ciência criminologia de tal maneira que é tido como marco inicial das Escolas a serem estudadas adiante.

Cabe dizer, então, que duas Escolas ganharam destaque e, por não ser a história da criminologia objetivo central deste trabalho, adentraremos de forma pontual na Escola Clássica e na Escola Positiva, ambas muito influenciadas pelas mudanças culturais remotas ao iluminismo, e que antecederam a fase mais discutida nos dias que correm: a consagrada Criminologia Crítica.

Segundo Shecaira, a Escola Clássica inovou os estudos dos delitos ao projetar, sobre o problema do crime, os ideais filosóficos e o *ethos* político do humanismo racionalista.

Veja-se que o racionalismo iluminista ganha palco e conduz à ideia de crime enquanto ente jurídico, praticado por pessoas livres de amarras sob única influência de seu livre-arbítrio. Mas não somente isso; a crítica ao "sistema penal" vigente à época é também um forte marco da primeira Escola da era científica, esclarece Pimenta que o pensamento de destaque reforça a ideia de sistema penal enquanto legítimo promotor da ordem social, ancorado nas teorias contratualistas, na

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: ed. Revan, 2013. Tradução Sérgio Lamarão. p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 108-122.

legalidade, na culpabilidade e na garantia dos direitos individuais, como componentes do Estado de Direito<sup>8</sup>.

Em outras palavras, Shecaira é bastante assertivo ao resumir:

À exigência política de querer limitar o arbítrio e a opressão de um poder centralizado e autoritário somam-se às exigências filosóficas do jusnaturalismo de Grócio e do contratualismo de Rousseau. A necessidade de reafirmar a existência de um direito estranho e superior às forças históricas, resultante da própria natureza do homem, imutável na essência ou, ainda, que fosse o produto de um livre acordo de vontades entre os seres racionais, é que vai orientar tal pensamento<sup>9</sup>.

Cesare Bononesa, Marquês de Beccaria, o grande nome do arcabouço teórico da Escola, em oposição às concepções contemporâneas, priorizava a efetividade do cumprimento da lei bem mais que seu grau de rigorosidade. Através de sua principal obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas), assumiu postura crítica ao sistema de provas que não admitia o testemunho da mulher e não valorizava a versão do julgado. Opôs-se à tortura, ao testemunho secreto e aos juízos de Deus, pois considerava improvável a obtenção da verdade por tais métodos<sup>10</sup>.

Dos delitos e das penas foi considerada como maior produção do direito penal liberal e da fase clássica da criminologia; fundada nas influências contratualista de uma burguesia que vivenciava sua ascensão, o crime consagrou-se como uma ruptura com o contrato social, ao passo que sua pena se justificava pelo anseio de se reparar o dano causado.

Fato é que quando da junção de todos os pilares classicistas, sejam eles, o livre-arbítrio, a racionalidade e a pena como reestruturante da ordem social atravessada, tem-se um método de estudo nada empírico, mergulhado na abstração e intuição. Não à toa, mostrava ser uma fonte não escassa das críticas que evidentemente sofreriam pelos positivistas.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PIMENTA, Victor Martins. **POR TRÁS DAS GRADES:** o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 2016. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Cap. 1. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016\_VictorMartinsPimenta.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 110.

Na realidade, a ideologia de maior afinidade da classe dominante, posta frontalmente às omissões das expectativas que se depositava nas mudanças de paradigmas oriundos do capitalismo, não só não conteve a expansão da criminalidade, como ainda foram insuficientes para compreender as consequências delinquentes do grande momento histórico decorrente da Revolução Industrial<sup>11</sup>. Em meio ao caos, surgem consideráveis e realistas críticas ao pensamento denominado clássico, o que culmina no terreno fértil para que as concepções positivistas fecundam com facilidade.

A Criminologia Positivista, replicada por três grandes vertentes europeias, focava sobretudo em entender como o ser humano se tornava um criminoso, e de que forma os fatores internos e externos contribuíram para tanto. Baratta entendeu a escola como aquela que buscava a explicação patológica da delinquência<sup>12</sup>.

Das três vertentes apontadas por Baratta, cita-se Gabriel Tarde (Escola Sociológica Francesa), Von Liszt (Escola Social Alemã) e, na Escola Positiva Italiana, Cesare Lombroso (1835-1909), Eurico Ferri (1856-1929) e Rafaele Garofalo (1851-1934). Com destaque sobretudo à última, em razão de *O homem delinquente*, obra de Lombroso que se consagrou livro fundamental às concepções da corrente<sup>13</sup>.

Lombroso, nutrido pela ambiência racista da política da escravidão e da pós escravidão<sup>14</sup>, optou por nortear seus estudos em exames sistemático e anatômico de um grande número de criminosos, bem como em conceitos como alma, costumes e paixões sob a visão do infrator<sup>15</sup> a fim de definir um fenótipo completamente adequado ao delinquente nato, uma espécie de padrão que pudesse alertar, livre de dúvidas, um potencial criminoso. Seus pensamentos hoje considerados bizarros e inviáveis, à época, foram apresentados de forma convincente em sua obra *L'uomo delinquente* (O homem delinquente), ganhando uma credibilidade considerável.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 112.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 38

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. 128 p. Disponível em:

https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos\_Humanos/Livro\_Introducao\_Critica\_a\_C riminologia.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022. p. 45

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. [...] p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 113.

Contrapondo-se à ideia classicista do crime como um ente jurídico, o estudioso positivista defendia que o delito era um fenômeno biológico, sendo o criminoso um ser que se aproxima aos homens primitivos e, portanto, sendo o fator preponderante de origem natural, não se poderia associá-lo à ideia liberal da responsabilidade moral<sup>16</sup>.

Sobre as implicações da delinquência no sexo feminino, Lombroso afirmava com veemência a inferioridade da mulher frente ao homem. Em mais um episódio da história criminológica em que a mulher é um alvo fácil:

A principal inferioridade da inteligência feminina em relação à masculina diz respeito ao gênio criador. Esta inferioridade se revela imediatamente nos graus mais altos da inteligência, na falta do poder criador. Se se considera a frequência do gênio dos dois sexos, a superioridade do homem é notória em relação à mulher.<sup>17</sup>

Certo é que essa foi uma das teorias mais criticadas, por motivos que prescindem de maiores explicações.

O segundo nome, Eurico Ferri, tratou de conduzir a escola criminológica por caminhos opostos aos pensamentos de Lombroso, em sua tese de doutorado *La negazione del libero arbítrio e la teoria della imputabilità* expôs sua concepção de crime e criminoso sob aspectos sociológicos e defendeu o fenômeno enquanto fruto de fatores antropológicos, físicos e sociais. Não à toa, atribui-se a seu nome o fomento à chamada Sociologia Criminal<sup>18</sup>.

Gafarolo, que também ganhou destaque, em continuidade às ideias da Escola, introduziu o conceito de temibilidade<sup>19</sup>, que, segundo suas produções, é a perversidade constante e ativa do delinquente e a extensão de eventual mal que se deve temer em razão de sua presença/existência; para ele, o crime é intrínseco à condição de ser humano.

Todavia, o que se sabe é que sua principal produção está na idealização e na tentativa de exemplificar o denominado "delito natural", a partir do qual influenciou até estudos brasileiros. Gafarolo apontava como natural aquele delito cuja tipificação

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011.[...] p. 45

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 118-120.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p. 120-122.

era prevista em todas as épocas e culturas e, para além disso, em todas era considerado punível. Seu objetivo era comprovar que havia comportamentos essencialmente infratores, capazes de atravessar época a época, para os quais associou uma única sanção viável: a pena de morte<sup>20</sup>.

Graças à progressão dos estudos, a Criminologia não se limitou às suas duas primeiras escolas; sabe-se que o desenvolvimento da área despertou reflexões sob diversas óticas.

A partir disso, surgem famosas teorias que se propõem a estudar a criminologia sob o olhar da psicanálise, encabeçada por Freud; sua virada sociológica, cujo nome de destaque é o de Émile Durkheim, e, por fim, as apelidadas de "teorias das subculturas criminais".

Na concepção de Baratta, todas as teorias foram atribuídas à seara da sociologia e são tidas como responsáveis, ainda que progressivamente, por afastarem os princípios singulares integrantes da ideologia da defesa social - comum às Escolas pioneiras. A reação direta a esse ataque científico foi a ascensão do enfoque do etiquetamento ou da "reação social" (*labelling approach*), que dispôs de significativa inversão da perspectiva da investigação criminológica<sup>21</sup>.

Para não ignorarmos suas contribuições intelectuais, ressalto que a doutrina prevê quatro vértices comuns às teorias delineadas, que, apesar das divergências, dialogam entre si pontualmente<sup>22</sup>. A priori, há uma concentração de interesses sobre as peculiaridades da socialização, e suas respectivas falhas, a qual os delinquentes são expostos.

Sequencialmente, busca-se estabelecer parâmetros de interação entre as socializações dos indivíduos, seus níveis de disponibilidade, as diferenciações dos contatos sociais e suas participações na subcultura<sup>23</sup>. As últimas, nesse caso, dependem necessariamente do arcabouço das normas e técnicas que as

<sup>21</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA.** [...] p.120.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 85-86.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 85-88.

caracterizam, além dos fenômenos de estratificação, desorganização e conflitualidade ligados à estrutura social.

Para o arremate da ideia, Baratta atribui a estas teorias a conclusão de que diante da possibilidade de se construir a adesão a um comportamento regido conforme à lei, de igual modo, o movimento pode ser o contrário: pelo menos dentro de certos limites, a adesão a valores, normas, definições e o uso de técnicas também é capaz de motivar e tornar possível o comportamento "criminoso"<sup>24</sup>.

Alfim, debruça-se na ruptura de paradigmas promovida pelo *labelling approach*, cuja orientação sociológica se situa em meios aos conceitos de interacionismos simbólicos<sup>25</sup> e da sociedade enquanto produto socialmente construído, obtida através de um processo de definição e de tipificação por parte de seus integrantes e seus respectivos grupos<sup>26</sup>.

Veja-se, a sugestão agora é que a ciência promova um reexame do fenômeno criminológico não mais a partir do sujeito criminalizado, mas com foco no sistema penal e os processos de criminalização e, sobretudo, à luz da denominada "reação social ao desvio".

Ocorre, então, de vez, a ruptura com os anseios já ultrapassados da Criminologia, dando início às vertentes que hoje localizam o centro da discussão no âmbito da sociologia criminal.

#### 1.2 A Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista

A criminologia, no decorrer de toda sua trajetória, questionou-se sobre os mais variados aspectos relacionados ao crime e ao criminoso, questionamentos estes, que, posteriormente, foram considerados a razão de ser de cada uma das teorias criminológicas expostas anteriormente.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade é constituída por uma infinidade de interações concretas entre os indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 88.

Todavia, essas teorias não tiveram fôlego suficiente para realizar uma análise crítica sobre o funcionamento do sistema penal em toda sua inteireza.

O *Labeling approach* (teoria do etiquetamento ou rotulacionismo), conforme destacado, propiciou a superação do paradigma etiológico defendido por Cesare Lombroso, em que se buscava a explicação dos comportamentos criminalizados a partir das causas da criminalidade. <sup>27</sup>

Após empreendida esta ruptura, a criminologia se envereda por novos caminhos, de modo que passa de uma criminologia liberal a uma criminologia crítica.<sup>28</sup>

A criminologia crítica, na emergência de novos pensamentos, não nasce presa a um único contexto, já que possui múltiplas origens, mas é cediço que sua projeção inicial ocorreu no final dos anos 1960 e no início dos anos 1970, no interior de vários movimentos sociais<sup>29</sup>. Por isso mesmo, várias denominações foram cunhadas pelos estudiosos do tema, tais como, "criminologia crítica", "criminologia marxista", "nova criminologia", dentre outras, sendo a mais utilizada a denominada "criminologia crítica"<sup>30</sup>.

As bases dessa nova corrente, que teve como precursores nomes como William Chambliss, Richard Quinney, Austin Turk, Howard Becker, Ed Lement, Erwin Goffman, Massimo Pavarini, Dario Melossi, Alessandro Baratta, e no Brasil, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Juarez Cirino dos Santos e Ela Wiecko Volkmer de Castilho<sup>31</sup>, foram, por assim dizer, preparadas pelas correntes mais avançadas da sociologia criminal liberal, as quais se contrapuseram à velha criminologia positivista, que tinha em sua vertente o enfoque biopsicológico.<sup>32</sup>

Com efeito, a teoria do *Labeling approach* é uma espécie de transição da criminologia tradicional para a criminologia crítica. Neste ponto, merece destaque a

-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 161.

os apontamentos de Salo de Carvalho<sup>33</sup>, para quem, a teoria do etiquetamento foi condição necessária para a consolidação da criminologia crítica.

No entanto, conforme relembra Salo, em que pese o *labeling approach* ter possibilitado um "salto qualitativo" ao superar o paradigma etiológico, o modelo não foi suficiente, pois deixava de levar em consideração as relações de poder que permitiam às pessoas, aos grupos ou às classes sociais, possuírem a capacidade de eleger as condutas que consideravam lícitas e ilícitas, dos comportamentos normais e anormais.

Na perspectiva da criminologia crítica, a criminologia emerge, pois, sobretudo, como um status atribuído a determinados indivíduos, através de uma dupla seleção que leva em consideração "a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais"<sup>34</sup> e "a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas". <sup>35</sup>

Assim, o enfoque central da criminologia muda seu trajeto, vez que se desloca da análise do comportamento desviante para compreender os mecanismos de controle social dele e, em especial, para o processo de criminalização, dirigindo sua crítica, principalmente, à seletividade do sistema penal<sup>36</sup>.

Não por outra razão, sustenta Salo de Carvalho que a primeira agenda da criminologia crítica é de caráter negativo, pois visa desenvolver um arcabouço próprio, apto a desconstruir fundamentos e pressupostos arraigados à criminologia positivista.<sup>37</sup>

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-critica-do-direito.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica:** dimensões, significados e perspectivas atuais. In: Kashiura Jr, Celso Naoto, Akamine Jr, Oswaldo, Melo, Tarso de (orgs.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões: Editorial Dobra, 2015, p. 269-289. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica:** dimensões, significados e perspectivas atuais. [...] p. 275.

Posteriormente, com a interação da teoria criminológica crítica com os movimentos sociais revolucionários<sup>38</sup>, que procuram contribuir com a transformação social e a emancipação do homem, se desenha a agenda positiva, com a construção de pautas positivas. Esta agenda se apresenta em cinco planos distintos, sejam eles: 1) garantismo penal; 2) direito penal mínimo; 3) uso alternativo do direito penal; 4) realismo de esquerda; 5) abolicionismo penal<sup>39</sup>.

Ao examinar estas perspectivas, Salo de Carvalho ressalta que o garantismo penal incorpora as pautas político-criminais do direito penal mínimo, e em contrapartida, refuta o abolicionismo. O direito penal mínimo, por sua vez, enquanto movimento político teórico que critica os critérios eleitos de seleção da relevância dos bens que são tutelados pelo direito penal, bem como a forma carcerária da pena privativa de liberdade, situa-se em uma zona de crítica e de defesa do abolicionismo. Já o abolicionismo penal, "inverte a lógica da resposta estatal, enfatizando a necessidade de criação de mecanismos de proteção e tutela às vítimas", com a superação da lógica do cárcere, prezando-se pela proteção das vítimas, a partir de que quanto mais grave o delito, maior apoio deve o Estado às vítimas.<sup>40</sup>

Nesta crítica, ganha ênfase o que Baratta considera ser "o mito do direito penal como direito igual". Para resumir tal mito, lança mão de duas proposições iniciais, que se sustentam respectivamente em dois princípios: 1) o princípio do interesse social e do delito natural, para o qual "o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos", e 2) o princípio da igualdade, que se revela na máxima de que a lei penal é igual para todos, dado que "todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas conseqüências, do processo de criminalização".<sup>41</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica:** dimensões, significados e perspectivas atuais. [...] p. 280.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica:** dimensões, significados e perspectivas atuais. [...] p. 282-283.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica:** dimensões, significados e perspectivas atuais. [...] p. 282-283

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 162.

Contrárias a estas proposições, estão as proposições que resumem os resultados da crítica ao mito do direito penal igual, quais sejam:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.<sup>42</sup>

Chega-se a conclusão, portanto, de que ao contrário do que se sustentava, há, na realidade, um "direito penal desigual por excelência", restando demonstrada de forma clarividente a seletividade do sistema penal. Note-se, além disso, que a criminologia crítica denuncia a intensidade desigual e o modo fragmentário em que atua o poder punitivo sobre os indivíduos<sup>43</sup>.

Segundo destaca Soraia da Rosa Mendes<sup>44</sup>, à luz da criminologia crítica, o sistema penal nasce com uma contradição: "de um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso."

Desse modo, afirma Carmen Hein de Campos<sup>45</sup> que o sistema penal é visto como um violador de direitos, inserindo-se dentro deste o cárcere, e por consequência, a prisão se revela como o seguimento do próprio sistema: também violadora de direitos.

Campos e Carvalho<sup>46</sup> sustentam que a criminologia lança um olhar atento ao sistema de punitividade, principalmente, sobre os mecanismos seletivos que definem as condutas puníveis, os critérios - desiguais - de incidência das agências de

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. [...] p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo, Saraiva, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. [...] p. 143-169.

controle sobre os indivíduos vulneráveis, bem como os instrumentos que transformam a execução das penas em fontes reprodutoras de estigmas.

A partir da compreensão da seletividade enquanto aspecto intrínseco ao sistema penal, as diversas correntes identificadas pela linha criminológica crítica se debruçam ao desenvolvimento de propostas político-criminais, tendo por objeto a reforma e a humanização dos sistemas penais, bem como trazendo à tona o tema do abolicionismo desses sistemas<sup>47</sup>.

Registre-se, no entanto, que, se por um lado, a criminologia crítica empreendeu esforços para trazer a lume uma realidade oculta do sistema penal - a seletividade e todas as questões que a ela se conectam -, por outro lado, deixou de contemplar discussões que se situam nas categorias patriarcado e gênero<sup>48</sup>.

Na verdade, estas temáticas ganham espaço somente no campo da criminologia feminista, que emerge no campo de investigação do sistema penal, a partir de 1980, buscando compreender a lógica andocêntrica - centrada no homem - que rege e define o funcionamento das estruturas do sistema de justiça criminal, no que diz respeito, especialmente, ao poder punitivo<sup>49.</sup>

Vale ressaltar que o paradigma feminista implica em uma radical mudança de perspectiva, na medida em que a categoria gênero não é somente um aditivo à análise criminológica crítica. Adotar a perspectiva feminista significa "um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, rés ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal."<sup>50</sup>

Nessa senda, a criminologia feminista privilegiou em suas análises as opressões de gênero, tornando notório os altos índices de violência perpetrada contra as mulheres.

Além de denunciar o sexismo fortemente presente nos discursos criminológicos hegemônicos, esta nova vertente da criminologia, edificada sobre uma epistemologia de viés feminista, centra sua análise nas opressões sofridas pelo

<sup>49</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. [...] p. 143-169.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. [...] p. 157.

gênero feminino e dá ensejo a questionamentos diversos de como o sistema de justiça criminal trata as mulheres em comparação aos homens<sup>51</sup>.

Assim, a nova matriz criminológica passa a questionar o poder do patriarcado sobre as mulheres, compreendendo este enquanto estrutura que sustenta "o próprio controle social formal e legitimam a alegada inferioridade feminina". Por sua vez, o controle penal reproduz esta estrutura - o patriarcado-, que se mostra presente através da dominação que oprime a mulher.<sup>52</sup>

No que diz respeito especialmente ao controle punitivo exercido pelo Direito Penal, a criminologia feminista percebeu o cárcere "como resultado de um sistema patriarcal que recorre à violência para fundamentar o domínio do homem sobre a mulher". 53

Destarte, percebe-se que, ao contrário da criminologia crítica, que evidenciou a seletividade do sistema penal, perpassando pelas ideias do capitalismo e até mesmo do racismo, a criminologia feminista traz ao pensamento criminológico aspectos antes não abordados, a fim de demonstrar que a dominação operada pelo patriarcado faz parte do controle punitivo.<sup>54</sup>

É imperioso notar, no entanto, que a criminologia feminista não nega a análise empreendida pela criminologia crítica, mas apenas redimensiona a sua análise para questões relacionadas ao gênero feminino.

Por consequência, com a criminologia feminista, a análise do funcionamento do sistema de justiça criminal ganha ênfase com relação à violência de gênero, em especial, à violência sexual, ao ser estudado como um "soto-sistema social que contribui para a produção material e ideológica (legitimação) dos relacionamentos sociais de desigualdade"<sup>55</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico**. v.16. n. 183, p. 14-25, 5 ago. 2016. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348. Acesso em: 15 out.

<sup>2022. &</sup>lt;sup>53</sup> ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. [...] p. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. [...] p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 41.

#### 1.3 A dicotomia público-privada da perspectiva de gênero

Segundo Larissa Guimarães Baptista<sup>56</sup>, a evolução dos direitos das mulheres - aparentemente linear no decorrer dos séculos - oculta algumas incongruências, sobretudo no que se refere ao espaço privado.

Estas incongruências, como se verá mais adiante, se revelam como importantes fatores para compreender o tratamento conferido à mulher pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Para tanto, mister se faz retroceder um pouco para compreender a dicotomia público-privada constitutiva da organização dos sexos, demonstrando-se, a seguir, como a rígida diferenciação entre os sexos reflete na estruturação do sistema de justiça criminal.

Carole Pateman, autora feminista de grande relevo pelas suas contribuições à teoria política democrática e à teoria política feminista, em *Críticas feministas à dicotomia público/privado<sup>57</sup>*, como o próprio nome sugere, analisa as críticas feministas dirigidas às concepções liberais da oposição e da separação entre as esferas pública e privada.

A análise realizada pela autora é frequentemente revisitada, vez que tem como ponto de partida o liberalismo e o patriarcalismo, além de levantar importantes e complexos questionamentos sobre questões teóricas fundamentais para implementar uma transformação social radical: a superação da separação entre as duas esferas pública/privada.

Salienta a autora que o liberalismo e o feminismo estão intrinsecamente relacionados, em uma relação extremamente íntima, pois possuem como origem comum o surgimento do individualismo como teoria geral de vida, o que por

https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8XNLXL. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BAPTISTA, Larissa Guimarães. **Tício x Joana**: o gênero no sistema penal em crimes de violência doméstica. 2012. 109 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> PATEMAN, Carole. **Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado.** In. BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). Teoria política feminista – textos centrais. Vinhedo: Horizonte, 2013, p. 55 – 80. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod\_resource/content/0/Pateman%2C%20C\_Cr%C 3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%BAblico-privado.pdf. Acesso em 18 nov. 2022.

consequência, faz com que ambos sejam concebidos a partir da concepção de liberdade e de igualdade.<sup>58</sup>

No entanto, o feminismo ao utilizar-se da ideologia liberal se depara inevitavelmente com as limitações pertencentes à dicotomia público-privado, separação dominante na teoria liberal, cuja estrutura é alicerçada no patriarcalismo, doutrina que, como se sabe, a todo momento afirma a subordinação da mulher ao homem tomando como base características naturais inerentes às mulheres e aos homens.<sup>59</sup>

Ao longo de sua obra, Pateman explica que "o patriarcalismo se baseia no apelo à natureza e no argumento de que a função natural da mulher de procriar prescreve seu lugar doméstico e subordinado na ordem das coisas".<sup>60</sup>

Nesse sentido, várias feministas contemporâneas formularam suas críticas à dicotomia privado/público a partir de categorizações que sinalizam oposições, como por exemplo: natureza x cultura, moralidade x poder, pessoal x político, mulheres x homens e masculino x feminino. Sobre o tema, a autora afirma que:

Na consciência popular (e acadêmica), a dualidade entre feminino e masculino costuma servir para sintetizar ou representar a série (ou o círculo) de separações e oposições liberais: feminino ou — natureza, pessoal, emocional, amor, privado, intuição, moralidade atribuição, particular, sujeição; masculino ou - cultura, político, razão, justiça, público, filosofia, poder, êxito, universal, liberdade. 61

Dentre essas oposições, Pateman sustenta que a mais fundamental de todas é a oposição que associa as mulheres à natureza e os homens à cultura. Os argumentos para sustentar tal oposição se dividem sobretudo em duas categorias, a antropológica e a feminista radical.

Sob o olhar antropológico, parte-se do referencial de que as mulheres simbolizam tudo o "que todas as culturas definem como sendo de uma ordem de existência inferior à sua", isto é, a natureza, já que esta é sempre vista como sendo inferior à cultura. Por outro lado, a cultura é identificada como criação e pertencente ao mundo dos homens,

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> PATEMAN, Carole. **Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado.** [...]

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> PATEMAN, Carole. **Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado.** [...] p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. [...] p. 62.

(...) porque a biologia e os corpos das mulheres as colocam mais perto da natureza do que os homens, e porque suas tarefas de criação de filhos e domésticas, lidando com bebês ainda não socializados e com matérias cruas, colocam-nas em contato mais próximo com a natureza. Portanto, as mulheres e a esfera doméstica parecem inferiores à esfera cultural e às atividades masculinas, e as mulheres são consideradas necessariamente subordinadas aos homens. <sup>62</sup>

Por sua vez, sob o olhar das feministas radicais, a submissão das mulheres aos homens, bem como a oposição natureza x cultura, se origina na própria natureza biológica, ou seja, é decretada pela procriação. Assim, a base para a separação estaria relacionada a uma desigualdade natural, em que as mulheres estão confinadas aos assuntos ligados à reprodução (natureza), e os homens, abertos ao mundo para criar e controlar a cultura.

De modo geral, a autora é enfática ao afirmar que a forma diferenciada em que homens e mulheres se situam no âmbito público e privado é uma questão extremamente complexa, - inegavelmente real, que se revela pela estrutura social de desigualdade e de dominação das mulheres pelos homens - mas que tende a ser acobertada pela doutrina "separados, mas iguais", e pelo individualismo e o igualitarismo comuns à teoria liberal. <sup>63</sup>

A respeito disso, Andrade discorre sobre os espaços público e privado, os papéis sociais e os estereótipos. Em síntese, a esfera pública é um espaço de produção material, de onde decorrem as relações de propriedade e de trabalho. Este espaço, para a autora, é protagonizado pelo homem produtivo - racional, ativo, público, possuidor, dentre outros atributos.

Por outro lado, a esfera privada é um espaço de reprodução natural, lugar historicamente destinado às relações familiares, como casamento, maternidade e trabalho doméstico. A protagonista deste espaço, por sua vez, é a mulher - criatura emocional, passiva, frágil, recatada, doméstica, possuída -, "por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos".<sup>64</sup>

<sup>64</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. I.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Acesso em: 18 out. 2022.

-

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. [...] p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado. [...] p. 57

Conforme a autora, essa análise entre espaço público e privado demonstra as marcas do simbolismo de gênero com toda a sua carga de estereótipos e estigmatização. Este simbolismo, quando reproduzido por homens e mulheres, apresenta as divisões funcionais como se fossem diferenças biologicamente determinadas e as pessoas pertencentes ao sexo feminino como se subordinadas fossem. Como consequência lógica, cria-se no imaginário social a necessidade de se possuir determinado atributo para acessar certos papéis e espaços sociais, posto que estes estão associados a apenas um dos sexos biológicos.<sup>65</sup>

Nessa esteira, Alessandro Baratta, sustenta que:

(...) as pessoas do sexo feminino tornam-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, em uma sociedade e cultura determinadas, a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm sendo percebidos como naturalmente ligados somente a um sexo biológico, e não a outro. Essa conexão ideológica e não "natural" (ontológica) entre os dois sexos condiciona a repartição dos recursos e a posição vantajosa de um dos dois gêneros.<sup>66</sup>

Sobre o tema, Gilberto Freyre aponta que os tabus de sexo foram mais persistentes que os preconceitos de raça, ressaltando que a "inferioridade" da mulher subsistiu à "inferioridade" da raça, fazendo da nossa cultura, (...) uma cultura com muitos dos seus elementos maios ricos abafados e proibidos de se expressarem, pelo tabu do sexo", este consusbstanciado em "sexo fraco", "sexo belo", "sexo mantido em situação toda artificial para regalo e conveniência do homem, dominador exclusivo dessa sociedade meio morta". 67

A partir das produções de Sandra Harding, Baratta<sup>68</sup> demonstra como a ciência moderna se baseia na oposição entre sujeito e objeto, mais especificamente na submissão do segundo ao primeiro, sendo o primeiro termo correspondente à qualidade masculina e o segundo à feminina. Salienta, assim, que essa oposição assegura a dominação masculina e, concomitantemente, a esconde, e, por consequência, mantém a violência de gênero ignorada.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. [...] p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1968.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. [...]

Essa dicotomia se acentua com a sociedade industrial moderna, de tal forma que se reflete na estruturação do Direito, sobretudo do Direito Penal.

Como ressalta Baptista, o Direito Moderno ao pretender ser neutro, imparcial, racional e abstrato, "não só afirma a sua masculinidade como exclui o elemento feminino por natureza, a criatividade, cuja manifestação é sempre sacrificada em nome da segurança jurídica." <sup>69</sup>

Por consequência, a diferenciação dos papéis sociais entre os sexos é capaz de explicar por que o Direito tardou a se preocupar com as relações ocorridas na esfera privada e por que a atuação do sistema de justiça criminal reflete os estereótipos de gênero.<sup>70</sup>

É pertinente a análise de Alessandro Baratta quanto ao tema.

Explica o autor que o direito penal "é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral e do trabalho, bem como da ordem pública que o garante."<sup>71</sup> Em oposição, a esfera de reprodução, consubstanciada na esfera privada, não é objeto de controle exercido pelo direito penal, mas sim pelo sistema de controle informal, exercido pela família. Esse sistema, por sua vez, como visto anteriormente, é exercido por meio do domínio patriarcal, que "vê a sua última garantia na violência física contra as mulheres".<sup>72</sup>

Na perspectiva analisada por Baratta, o direito penal é dirigido especificamente aos homens, já que são estes os detentores dos papéis na esfera pública material. Já o sistema de controle informal, é dirigido especificamente às mulheres, na condição de detentoras de papéis no âmbito privado. Sob o ponto de vista simbólico, no entanto, ambos os sistemas possuem como gênero o masculino, visto que nos dois casos, diferenciação social de qualidades e valores masculinos e femininos têm sido reproduzidos.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> BAPTISTA, Larissa Guimarães. **Tício x Joana**: o gênero no sistema penal em crimes de violência doméstica. [...] p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BAPTISTA, Larissa Guimarães. **Tício x Joana**: o gênero no sistema penal em crimes de violência doméstica. [...] p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. [...] p.45.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. [...] p. 46.

Há, todavia, algumas notas de distinção no modo em que essa diferenciação opera. Neste sentido:

Esta diversidade advém do fato de que os dois sistemas possuem competências distintas dentro do mecanismo geral de reprodução do *status quo* social. O sistema de controle penal age, na esfera pública, de forma complementar aos outros sistemas que desta mesma esfera fazem parte (educação, política, economia) na reprodução das relações desiguais de propriedade, de produção e de consumo. Juntamente aos outros sistemas da esfera pública, o penal contribui, inclusive de modo integrativo, com o sistema de controle informal que age na esfera privada, na reprodução das relações iníquas de gênero. O sistema de controle informal, em oposição, age na esfera privada, voltando-se para a reprodução destas últimas.<sup>73</sup>

Por sua vez, o ponto de contato entre ambos, que os fazem pertencentes ao mesmo gênero masculino, é a violência física, isto é, a pena pública ou a pena privada, que se constitui como "última garantia de controle".<sup>74</sup>

Nesse ponto, Baratta afirma que para compreender o mecanismo geral de reprodução do *status quo* presente em nossa sociedade, é necessário compreender primeiramente a complementaridade dos mecanismos de controle próprios de cada um dos sistemas.

Dito isto, acentua que o sistema de justiça criminal é integrativo do sistema de controle informal. Isto significa dizer que "ele atua residualmente, no âmbito deste, mas neste funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que devem se manter confinados".<sup>75</sup>

Para atestar esse fato, Andrade<sup>76</sup> reporta-se à análise do cárcere, retratando que, empiricamente, as prisões são, via de regra, destinadas aos homens, já que as mulheres têm em seu favor exculpantes (sob a alegação de estados de fragilidade) e à sua espera os manicômios (enquanto controle terapêutico) antes das prisões.

Por essa razão, o SJC é androcêntrico por excelência, tendo em vista ser um mecanismo de controle essencialmente masculino destinado ao controle de

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. [...] p. 46-47.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. [...] p. 46-47.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 66.

condutas masculinas, praticadas pelos homens, e só residualmente pelas mulheres. O mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos no âmbito privado, tem sido o controle informal que se materializa na família, na figura dos pais, padrastos, maridos, e, "paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e o homicídio, se reveste muitas vezes aqui de pena privada equivalente à pena pública."

Toda essa análise proposta por Andrade permite concluir que o sistema só criminaliza a mulher residualmente, vez que normalmente a trata como vítima. Nas exatas palavras de Andrade:

O SJC funciona, então, como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo. 78

Dado o enfoque à condição de vítima da mulher, Baratta ressalta a seletividade negativa do sistema de justiça criminal, que, para o autor, consiste naquilo que não é criminalizado, ou, ainda, em uma criminalização que é feita de maneira limitada.<sup>79</sup>

No estudo da seletividade negativa do sistema de justiça criminal, permite-se compreender a real função do sistema de justiça criminal na reprodução do patriarcado, mormente por meio dos processos de imunização penal de que gozam todos os homens, na condição de detentores do poder patriarcal.

Nesse sentido, a criminologia feminista tem dedicado especial atenção no sentido de criminalizar certas condutas, vislumbrando no poder punitivo a promessa de proteção das vítimas contra as violências, como será visto mais à frente.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 66.

-

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. [...] p. 46-47.

#### 1.4 Interfaces do sistema de justiça criminal

Vera Regina Pereira de Andrade, em seu artigo intitulado *A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher,* lança mão dos seguintes questionamentos: "quem é o sistema de justiça criminal?" e "quem precisamente?".<sup>80</sup>

Para responder às indagações suscitadas, a autora<sup>81</sup> reporta-se às três dimensões do sistema de justiça criminal, sejam elas: a dimensão normativa e institucional-instrumental, a dimensão integrativa do controle social informal e a dimensão ideológica-simbólica.

A primeira delas, a qual define por ser a imagem do próprio sistema de justiça criminal, é a dimensão da lei e das instituições formais de controle, sendo representada pela polícia, pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo sistema penitenciário - nas esferas prisional e manicomial. Nesta dimensão, o Estado faz se perceber pelos indivíduos em suas três esferas de poder - Legislativo, Executivo e Judiciário, e para a autora, "o sistema é monumentalmente percebido como sendo o outro".82

Neste ponto, destaca-se que, segundo Maria Tereza Sadek<sup>83</sup>, "o sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário", sendo o juiz apenas uma peça deste sistema. Ao lado disso, este complexo sistema envolve diferentes agentes, com diversidade de funções, que estão, a todo momento, em permanente interação propiciando o funcionamento de todo aparato que este sistema requer para garantir acesso à justiça e efetiva tutela jurisdicional.

A segunda dimensão, por seu turno, é a do controle social, que, para Andrade, representa as formas como a sociedade responde, seja formal ou informalmente, difusa ou institucionalmente, quando se depara com comportamentos

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p.57.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> SADEK, Maria Tereza. **O sistema de justiça**. *În*: SADEK, Maria Tereza (Org.). O sistema de justiça. Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 9. Disponível em: http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/sadek-9788579820397.pdf. Acesso em 19. out. 2022.

e pessoas definidos como "desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele".<sup>84</sup>

Assim, ao lado do SJC que atua como mecanismo de controle, está o SJC em sua dimensão de controle social informal, cujos mecanismos deste são instituições com alto grau de credibilidade perante a sociedade, como a família, a escola, a moral, a religião, dentre outros.

Partindo deste processo integrativo, a autora sustenta que passa a existir, a partir daí, um macrossistema penal formal que é circuncidado pelas instituições informais de controle social, revelando a máxima de que "o outro não está só".

Em última análise, existe a dimensão ideológica ou simbólica do SJC, que se encontra representada pelo saber oficial - ciências criminais -, pelos operadores do sistema e pelo público propriamente dito. Em outras palavras, se estar a dizer que o sistema somos todos nós, e que embora às vezes pouco perceptível, é por vezes mais expressivo que o próprio controle formal operado pelo Estado.

Nas precisas palavras de Andrade: "o sistema somos, informalmente, todos nós: em cada sujeito se desenha e opera, desde a infância, um microssistema de controle e um microssistema criminal (simbólico) que o reproduz, cotidianamente" 85.

Feitas estas considerações, apresenta-se na sequência o panorama da funcionalidade do sistema de justiça criminal, ideia também introduzida por Vera Regina Pereira de Andrade.

A crítica sustenta-se no fato de que o SJC apresenta um funcionamento ideológico, que perpetua o ilusionismo, na medida em que possui "uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida". Isso quer dizer que este sistema, ao invés de priorizar a redução e a eliminação da criminalidade, ao revés, constrói uma criminalidade seletiva e estigmatizante, que reproduz as diferentes assimetrias sociais (de classe, gênero e raça), e, inclusive, as desigualdades.

<sup>85</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 57.

#### Esta eficácia invertida, segundo Andrade:

(...) não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade independentemente da sua intervenção, mas é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum pela Polícia-Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terceária). 86

Trazendo à discussão para dentro da problemática de gênero, note-se, portanto, que o próprio Sistema de Justiça está inserido dentro da esfera de um sistema de controle formal que funciona como *continuum* do controle informal (advindo de instituições como família, igreja e escola), que irremediavelmente está contaminado pela cultura patriarcal e machista enraizada na sociedade. Desse modo, ao sofrer uma violência e acionar o aparelhamento estatal a vítima estaria suscetível ao que se chama de criminalização secundária quando é vitimizada pelos próprios órgãos de persecução penal.

Neste sentido, Luciana de Freitas sustenta que:

(...) o sistema de justiça criminal distribui e reproduz a violência exercida contra as mulheres, pois, se tratando de um subsistema de controle social e seletivo de violência institucional, exerce ele o seu poder também sobre as vítimas, refletindo desigualdade de classes e recriando estereótipos inerentes às relações sociais de gênero.<sup>87</sup>

Conforme Soares<sup>88</sup> aponta, as perspectivas feministas radicais já demonstravam que as normas jurídicas, bem como as interpretações e aplicações que se fazem destas normas, compõem um sistema jurídico que historicamente tem se destinado a assegurar a perpetuação da subordinação feminina pela autoridade masculina.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> FREITAS, Luciana de. Funcionalidade e Eficácia do Sistema de Justiça Criminal face à Violência Sexual Contra a Mulher no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. I.], v. 4, n. 1, p. 122–130, 2018, p. 127. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25647. Acesso em: 19 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> SOARES, Taisa Gabriela. **Feminicídio:** uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero. 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7714. Acesso em: 20 out. 2022.

A isto se soma o fato de que o campo institucional do SJC é ocupado majoritariamente por homens e as posições de poder são ocupadas quase em sua totalidade por eles.

Apenas a título de elucidação, e tomando como exemplo o Poder Judiciário enquanto parcela integrante do sistema de justiça, o Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, de 2019<sup>89</sup>, elaborado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciou que o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino. O referido diagnóstico compreende dados sobre a atuação feminina no Poder Judiciário no limite temporal de 10 anos (entre 1º de Janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018), e se refere aos dados encaminhados por 76% dos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, considerando apenas as informações obtidas à época, o Diagnóstico ressaltou que as magistradas em atividade representavam apenas 38,8% do total. A representatividade feminina na magistratura foi ainda menor quando analisada por cargo. O percentual de magistradas nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes apresentou aumento em relação aos dez anos anteriores analisados, mas permaneceram em um patamar inferior se comparado aos homens, compreendendo somente de 25% a 30%. Com relação aos Juízes Substitutos, o número de mulheres também aumentou, mas de modo ainda gradativo, saindo de 41,9% para 45,7%. Quanto ao número de convocações de juízas para atuar nos tribunais o número reduziu, saindo de 32,9% para 31,1%.

A pesquisa não deve ser analisada como regra que não comporta exceções, mas serve para demonstrar os reflexos do machismo perpetuado no Sistema de Justiça Criminal, ou ao menos em parte significativa dele.

Esse fato, conforme sustenta Soares, tem direcionado a instrução policial e o julgamento das mulheres que adentram a este sistema, seja na qualidade de vítima ou de agente<sup>90</sup>.

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5 eed9f.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>89</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em:

<sup>90</sup> SOARES, Taisa Gabriela. Feminicídio: uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero. [..]

Soares conclui, assim, que a atuação dos atores que integram o SJC - Polícia, Advocacia, Defensoria, Ministério Público, Juízes e as outras partes do processo - possuem potencial para reproduzir, ao menos em certa medida, as relações desiguais de gênero, dado que o SJC quando interage com os indivíduos, acaba por expressar valores e representações da sociedade, e que o convencimento tomado como base para a decisão, leva em consideração "as categorias do mundo social que os operadores reproduzem."91

Ao abordar a temática da funcionalidade do sistema de justiça criminal face à violência sexual contra a mulher no Brasil, Luciana de Freitas<sup>92</sup> destaca que a abordagem adotada pelas instituições - de controle formal ou informal -, e viabilizada pelos agentes que integram o complexo SJC, quando se deparam com casos de violência sexual, tende a se enveredar pela lógica punitivista. Ao agir desta forma, marca-se uma tendência de reprodução de estereótipos e de papéis sociais fortemente enraizados em nossa sociedade.

### 1.5 A violência de gênero e a mulher no sistema de justiça criminal

Para Scott<sup>93</sup>, a definição de gênero pode ser compreendida a partir de duas proposições iniciais. A primeira de que "o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos"<sup>94</sup>, e a segunda de que "o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder."<sup>95</sup>

Outro aspecto importante analisado por Scott<sup>96</sup>, diz respeito ao fato de que o gênero é um meio para decodificar o sentido das relações complexas entre as mais diversas formas de interação humana, bem como para compreendê-las. Isto quer dizer, que o gênero possui uma natureza recíproca, de tal forma que, em alguma medida, legitima e constrói as relações sociais.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> SOARES, Taisa Gabriela. **Feminicídio:** uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero. [..] p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> FREITAS, Luciana de. Funcionalidade e Eficácia do Sistema de Justiça Criminal face à Violência Sexual Contra a Mulher no Brasil. [...] p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Disciplinas da USP, 1989. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%2 0Scott.pdf. Acesso em: 20. out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. [...] p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. [...] p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. [...] p. 21.

Safiotti<sup>97</sup> ressalta que o poder nas relações de gênero apresenta duas faces diametralmente opostas, a saber, a potência e a impotência. Historicamente, as mulheres são socializadas desde a infância para conviver com a impotência, à vista dos estereótipos que lhe são atribuídos - frágil, doméstica, sentimental, dentre outros. Por outro lado, os homens, cujos estereótipos estão sempre ligados à força, são preparados para conviver com o poder, do qual decorre a potência. Por esta razão, acredita a autora que quando os homens vivenciam a face da impotência tendem a praticar atos violentos.

No mesmo sentido, Henrietta Moore<sup>98</sup>, ressalta que a violência, bem como a ameaça de violência, são formas efetivas de controle social, na medida em que se apresentam como decorrência de uma crise de representação e como resultado de conflitos que se originam entre estratégias sociais que se relacionam a essa representação.

A partir dessa compreensão, é possível conceber a violência "não como uma quebra da ordem social, mas como um sinal da luta pela manutenção de certas fantasias de poder e identidade – e que envolvem não somente gênero, mas também classe e raça".<sup>99</sup>

Do ponto de vista do gênero e levando a análise para o campo criminológico, Andrade defende que "o estereótipo da mulher passiva (objeto-coisificada) na construção social do gênero, divisão que a mantém no espaço privado (doméstico)"<sup>100</sup>, corresponde ao mesmo estereótipo da vítima no sistema de justiça criminal.

<sup>98</sup> MOORE, Henrietta. The problem of explaining violence in the social sciences. *In*: HARVEY, Penelope.; GOW, Peter. (Org.). Sex and Violence: The Psychology of Violence and Risk Assessment. 1 ed. London; New York: Routledge, 1994, p. 138–155.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Perseu Abramo, 2011. Disponível em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod\_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%2 0Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código:** estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 65.

Durante muito tempo a criminologia ignorou as vítimas dos delitos. Von Hentig<sup>101</sup>, considerado o pai da vitimologia e autor da obra *The Criminal and his victim*, estabelece a premissa que existem pessoas ideais para serem vítimas de delitos porque se colocam em risco por sua conduta ou condição, de maneira que as vítimas são culpadas pelos crimes que são cometidos contra elas.

No tocante às mulheres e aos crimes sexuais, para Von Hentig<sup>102</sup>, elas seriam as responsáveis por provocar a conduta dos seus agressores com seu comportamento considerado amoral ou inadequado.

Trazendo este conceito para realidade atual, notadamente da violência de gênero praticada contra as mulheres, essa ideia parece mais atual do que nunca. Para isso, toma-se como exemplo a prática de exposição não consentida de conteúdos íntimos de mulheres. Quando as mulheres têm eventuais imagens íntimas divulgadas de forma não autorizada, é muito comum que sejam culpabilizadas por suas condutas.

Oportunamente, acrescenta-se uma reflexão brilhantemente abordada por Bolesina e Gervasoni no trabalho *A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade"* que trata, como o título alerta, do equívoca de interpretação do direito à intimidade como um dever<sup>103</sup>.

Não à toa, em casos como o das exposições íntimas não consentidas, observou-se por tempos uma inversão de valores, ao invés de se pensarem em mecanismos de prevenção e reparação de danos à personalidade causados pela violação de informações da intimidade alheia, vivenciava-se a culpabilização do titular do direito à intimidade<sup>104</sup>, visto como quem "possibilitou" a questionada exposição.

102 VON HENTIG, Hans. **The criminal & His Victim**: studies in the Sociobiology of crime. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> VON HENTIG, Hans. **The criminal & His Victim**: studies in the Sociobiology of crime. Archon Books. 1948.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade". **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: http://civilistica.com/acuriosa-tutela-do-direito-a-intimidade/.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade". [...] p. 22.

Ademais, segundo Cavalcante e Lelis<sup>105</sup>, quando se trata da exposição não consentida de conteúdos íntimos de mulheres, a qual as autoras preferiram denominar de o tipo de violência de "violência pornográfica", todos os gêneros são passíveis de ser enquadrados como vítimas. No entanto, indiscutivelmente, a maior parte das vítimas são mulheres, e isso, em grande medida, se relaciona com a histórica atribuição de estereótipos a cada um dos gêneros, bem como a toda lógica patriarcal, a qual o sistema de justiça criminal está inserido.

De maneira mais evidente, as autoras identificam as condutas de exposição não consentida de conteúdos íntimos como espécie de violência de gênero, enfatizando que esta modalidade de violência é praticada não apenas contra as mulheres, mas especialmente praticada contra elas, demonstrando assim a questão de gênero culturalmente construída e enraizada em nossa sociedade.

Com efeito, o sistema de justiça criminal, em toda sua lógica seletiva e estigmatizante, que reproduz as diferentes assimetrias sociais (de classe, gênero e raça), como restou demonstrado em tópico anterior, ao perceber a vítima pelas lentes da sexualização, reforça a necessidade de culpabilização desta.

Neste ponto, Andrade preceitua que "O SJC distribui a vitimação sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual" 106.

Pode-se dizer, desta forma, que o sistema de justiça criminal, primando pela moral sexual, promove uma espécie de inversão de papéis e do ônus da prova. Isso quer dizer, que quando a vítima ingressa no sistema de justiça requerendo proteção, e consequentemente, o julgamento da conduta que a colocou na condição de vulnerabilidade, "acaba por ver-se ela própria "julgada" (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada."

<sup>106</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. [...] p. 71

-

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118. Acesso em: 20 out. 2022.

## 2 DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NÃO CONSENTIDA

Este segundo capítulo, propõe-se a abordar a exposição não consentida de conteúdos íntimos, partindo de um referencial que a entende enquanto violência de gênero. Para aprofundar tal compreensão, serão apresentadas as terminologias empregadas para descrever a conduta de divulgação de conteúdos íntimos, bem como as diferenças e similaridades entre cada termo. Partir desse ponto certamente conduzirá às reflexões que culminaram na problematização e abandono de certas terminologias.

Popularmente, os termos "pornografia de vingança" ou ainda "revenge porn" são inegavelmente mais difundidos, todavia, em meio aos novos desdobramentos da da prática e a uma maior compreensão dos estudiosos acerca das peculiaridades dela, sugeriu-se a adesão de termos mais abrangentes, compatíveis ao alcance das novidades.

Para além disso, o capítulo explicará terminologias que compõem o vocabulário comum ao contexto das exposições íntimas não consensuais, propondo discussões sobre a origem do material exposto, sua forma de obtenção ou criação. Termos como Sexting, Sextorsão, Real Core, Fake Nude e Porn Spam, aderidos de outros idiomas, mostraram-se fundamentais à absorção de todo o conteúdo e produção que rodeiam a conjuntura temática.

Por julgar oportuno, ao final, far-se-á uma abordagem sobre a Lei 13.718/2018, sancionada a fim de alterar o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Nesse sentido, serão feitos comentários acerca de suas motivações e implicações sociais, trazendo à luz os debates em torno do incremento punitivista nesta matéria específica.

#### 2.1 Consolidação da terminologia "Pornografia de vingança"

A compreensão da etimologia da palavra *pornografia* remete aos vocábulos gregos, certamente nos fazendo adentrar na história desse elemento cultural de consideráveis repercussões na atualidade.

A palavra formada a partir da junção de "pornos", para referir-se a prostituta, mais "graphô" que traz a ideia de grafia, escrita, é o exemplo ideal de uma prática que se transformou juntamente à História<sup>107</sup>.

Segundo o autor Jorge Júnior Leite, é somente no final do século XIX que a pornografia alcança, de fato, a concepção que carrega consigo atualmente: servir à excitação sexual de seus consumidores<sup>108</sup>.

A história nos mostra o completo oposto: atribuiu à pornografia um apanhado de expressões para além da relação do homem com sua sexualidade. Vê-se registros, desde as pinturas rupestres, da presença de representações da nudez e da relação íntima de forma naturalizada; de igual modo, para as civilizações romanas, a idealização fálica era sinônimo de sorte<sup>109</sup>. Por outro lado, em torno do século VI, a prática foi fortemente atacada, reação direta da ascensão da Idade Média e da disseminação dos dogmas canônicos e suas percepções de pecado e luxúria<sup>110</sup>. Renasce, ironicamente, com a avalanche renascentista, mas o prestígio não consegue se manter diante da curta tolerância do século seguinte<sup>111</sup>.

Enfim, em meio à glória e à perseguição, resiste a pornografia até adentrar à era da democratização dos frutos das revoluções tecnológicas. Com a criação da fotografia, a disseminação da imprensa e, posteriormente, o reinado do mundo digitalizado, a prática pornográfica ganha contornos mais amplos.

À medida que a demanda de consumo se torna maior, busca-se mais agilidade na produção; não à toa, a exposição íntima de forma virtual mostrou-se uma fonte inesgotável de lucro e, assim, modelou a base do mercado de exploração considerado entre os mais cruéis dos dias atuais.

108 LEITE, Jorge Júnior. Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia "bizarra" como

entretenimento. São Paulo: Annablume, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais:** perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais. 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015\_dis\_bgnmota.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>109</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 15.

<sup>110</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...] 111 SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...]

Sydow e Castro apresentam a contribuição de Rea<sup>112</sup>, que observa na literatura uma costumeira subdivisão da produção pornográfica em seis espécies, sejam elas a) a venda destinada ao lucro; b) a arte tida como ruim; c) a objetificação sexual de pessoas; d) a obscenidade e, por fim, e) os materiais produzidos com a intenção única de provocar excitação.

Não obstante à contribuição da autora, parte da academia costuma apontar um sétimo integrante da lista, atribuindo à conhecida exposição pornográfica não consentida a categoria de produção pornográfica<sup>113</sup>.

Entretanto, considerando a história da pornogafia, pode-se dizer que a associação, ainda que minimamente, estabelece diálogos entre os dois conceitos, perpassando necessariamente pela problematização das terminologias empregadas.

A exposição pornográfica não consentida, dialoga com terminologias mais popularizadas como "revenge porn" ou "pornografia de vingança", ou ainda, uma expressão mais acertada: exposição íntima não consensual - EINC. Todavia, a problemática de suas terminologias merece um tópico próprio.

Os primeiros passos empreendidos pela EINC de que se tem registros e amplitude de repercussão, certamente remonta à década de 80, notadamente, em um episódio associado à revista americana de conteúdos adultos, denominada Hustler<sup>114</sup>.

Fundada pelo polêmico editor Larry Flynt, e em circulação até hoje, a revista encabeçou em 1980 a campanha "Beaver Hunt" cujo objetivo principal era incentivar seus leitores - quase que em sua totalidade composto por homens - a enviar registros íntimos de suas parceiras para serem publicados, na maioria dos casos, associando às imagens os nomes, descrições e até características pessoais das mulheres expostas. Em meio a publicações consentidas, também houve registros de

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade:** pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...] p. 58

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> REA, Michael C. 2001. apud SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade:** pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...] p. 57

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Júlia. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**: como surgiu. Reportagem multimídia como trabalho de conclusão do curso de Jornalismo da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero (São Paulo), 2015. Disponível em: https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/. Acesso em: 15 out. 2022.

polêmicas violações de privacidade, ampliando a repercussão e ocasionando o acionamento do Poder Judiciário<sup>115</sup>.

No Brasil, a história aparenta ser ainda mais recente, segundo os grandes noticiários o nome que primeiro ganhou destaque e chamou a atenção para o assunto foi o da jornalista Rose Leonel<sup>116</sup>.

Em 2005, quando não se possuía nem a noção da criminalização dessa conduta, Rose foi vítima das perversidades do ex-namorado, que, inconformado com a ruptura do relacionamento afetivo, divulgou suas fotos íntimas, inclusive no exterior. A violência sofrida pela jornalista durou aproximadamente três anos, de forma corriqueira e incansável, sendo renovada pelo autor a cada esquecimento; e desencadeou processos na esfera cível e criminal<sup>117</sup>.

Fato é que desde então o número de registros de episódios com padrões similares cresceu exponencialmente, carregando a problemática que relaciona fortemente a violência de gênero estrutural, o poder punitivo, a degradação social das vítimas e suas muitas formas de serem "revitimizadas" em meio às suas tentativas de responsabilizar os culpados por suas exposições.

Segundo dados expostos pelo SaferNet Brasil<sup>118</sup>, organização não governamental que atua em parceria com o Ministério Público Federal mapeando infrações e comportamento social no meio digital, através de pedidos de ajuda e denúncias, a exposição de imagens íntimas sem consentimento lidera o ranking brasileiro das principais violações contra direitos digitais.

Para melhor compreensão do fenômeno, Spencer Sydow e Ana Lara Camargo, autores da primeira obra<sup>119</sup> sobre a temática publicada no Brasil, propõem

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup>ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Júlia. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**: como surgiu. 2015. Reportagem multimídia como trabalho de conclusão do curso de Jornalismo da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero (São Paulo).

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup>ARAUJO, Ketlyn; LATÓRRE, Julia; BARBON, Júlia. **PORNÓGRAFIA DE VINGANÇA**: [...]

<sup>117</sup> **SEXO, vingança e vergonha na rede:** expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça. expostas por seus ex, elas dão o troco na justiça. 2011. Reportagem da Revista Maire Claire. Disponível em: https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/noticias/2830131/sexo-vinganca-e-vergonha-na-rede-ex postas-por-seus-ex-elas-dao-o-troco-na-justica. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> SAFER NET BRASIL (Brasil). **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: https://indicadores.safernet.org.br/index.html. Acesso em: 18 out. 2022.
<sup>119</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade:** pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...]
p. 273.

que esse tipo de exposição seja submetida a uma detalhada classificação, da seguinte forma:

- 1. Conforme a origem: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira, (c) oriunda de terceira pessoa não participante da relação, (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
- 2. Conforme a forma de geração do material: (a) consentida ou (b) não-consentida, c) construída por inteligência artificial ou montagem.
- 3. Conforme a permissão para disseminação do material: (a) de divulgação consentida; (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/de divulgação proibida.
- 4. Conforme a motivação da disseminação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com objetivo de chantagem ou vantagem de cunho não patrimonial, (e) com o objetivo de obter vantagem econômica. SYDOW e CAMARGO, 2022 p.59)

Como se percebe, a academia entende a pornografia de vingança, verdadeiramente, enquanto uma espécie do gênero EINC, e não a unicidade de sua expressão.

Todavia, em que pese a vasta produção literária acerca da problemática, o que se vê é que a expressão "pornografia de vingança" se consolidou enquanto termo abrangente de todas as espécies de exposição íntima não consensual. Escancarando a falta de tecnicidade no olhar das particularidades do caso concreto, também para entender que o termo não é o mais adequado - ou deixou de ser mais o adequado.

#### 2.2 Por que não "pornografia de vingança"?

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021<sup>120</sup>, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), no ano de 2021, objetiva a adoção de imparcialidade pelos magistrados no julgamento de casos que envolvam violência contra a mulher, na missão de evitar por parte destes avaliações fundadas em estereótipos e preconceitos existentes em nossa sociedade. O Protocolo visa, ainda, colaborar com a implementação de políticas públicas voltadas ao

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 23 dez.

2022.

<sup>120</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em:

enfrentamento da violência contra as mulheres, bem como incentivar uma participação mais ativa feminina no âmbito do Poder Judiciário.

Para isso, traz em seu bojo uma série de importantes conceitos ligados às questões de gênero, além de questões específicas de cada ramo da justiça. Dentre os diversos tópicos abordados no documento, chama atenção a terminologia adotada pelo CNJ para se referir à figura típica prevista no artigo 218-C, do Código Penal, qual seja, a pornografia de vingança, compreendendo na terminologia os casos de divulgação de vídeos e imagens íntimas de mulheres e adolescentes com o manifesto desejo de lesar a imagem e a honra da vítima.

Embora a denominação "pornografia de vingança" tenha ganhado maior destaque na sociedade, como se vê no caso acima, quer seja pelo seu caráter mais informal, quer seja pelo seu caráter mais tendencioso (ou sensacionalista), é fato que a doutrina mais recente passou a refletir sobre a terminologia empregada a partir de uma ideal mais crítico. Nesse sentido, alerta-se hoje para as limitações e significações que a expressão pornografia de vingança carrega.

O emprego da palavra pornografia é criticado pela Promotora de Justiça Silvia Chakian<sup>121</sup>, uma vez que sua consequência direta é a associação ao pornográfico, embutido o julgamento moral da vítima mulher, que antes mesmo de ser enxergada como vítima de uma prática criminosa, atribuem-lhe a culpa da desonra. Para além disso, Chakian sinaliza para a problemática de uma possível condenação moral da nudez ou da pornografia em geral, enquanto esta não é a verdadeira perturbação a ser combatida.

Bianchini<sup>122</sup> propõe a análise do termo à luz das questões de gênero. Afirma que a compreensão pornográfica da situação conduz o julgamento social a uma dupla moral, a uma que deprecia a mulher e, a duas, que valoriza o homem.

https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

-

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti *et al.* **O CORPO É O CÓDIGO**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil. São Paulo: Internetlab, 2016. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf\_Acesso.em: 18 out

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti et al. **O CORPO É O CÓDIGO**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no brasil. [...]

Para Cunha Lança<sup>123</sup>, o emprego da terminologia pornografia de vingaça além de alimentar a violência contra as mulheres, é um meio de exculpar práticas que não dever ser perdoadas. Nesse sentido o autor destaca que:

(...) qualificar a divulgação não consentida de conteúdos íntimos como pornografia, para além da condenação moral da nudez, consubstancia a quadratura do círculo, porquanto tem dimensão bastante para achincalhar a vítima (a devassa que praticou atos indecentes que ofendem o pudor, a prostituta) mas é inapto para englobar todas as modalidades do ilícito, nomeadamente a circunstância do conteúdo ser insuscetível de se qualificar como pornográfico, desva-lorizando a partilha de imagens de cariz íntimo passíveis de provocar danos semelhantes.<sup>124</sup>

Ainda, acrescenta o autor que o recurso à terminologia pornografia de vingança revela-se enganador, pois parte da premissa de que fazer fotografias ou registrar momentos no âmbito da intimidade, com nudez parcial ou total, é pornografia ou conteúdo pornográfico.<sup>125</sup>

Especialmente quanto ao vocábulo "vingança", Cunha Lança considera a sua utilização inadequada, posto que "parte da inaceitável premissa de que a vítima praticou um qualquer ato moralmente criticável e que o agente se limita a retorquir". 126

Diante do preconceito social inflamado pelo termo pornografia, os juristas ainda apontam a revitimização da mulher, quando seu sentimento de culpa é ampliado e fazem dela, novamente, uma vítima, mas desta vez do julgamento.

Em certa medida, a revitimização estabelece relação com o uso do termo vingança, isto porque as bases filosóficas explicam o ato de vingar-se como ferramenta para o equilíbrio da balança social, a retribuição em justo grau; a contra-agressão, deliberada e grave de igual modo à primeira violação, fruto de toda transgressão. Com efeito, põe-se em xeque a posição da vítima, muda-se o foco do autor e passa-se a questionar quais as suas motivações, em um contexto que exista uma conduta capaz de justificar uma exposição tão violenta quanto essa.

-

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> CUNHA LANÇA, Hugo. Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança: a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas. De Legibus - **Revista de Direito da Universidade Lusófona Lisboa**, n. 2, p. 40, 31 Jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> CUNHA LANÇA, Hugo. **Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança:** a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas . [...] p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> CUNHA LANÇA, Hugo. **Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança:** a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> CUNHA LANÇA, Hugo. **Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança:** a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas. [...] p. 99.

No caso concreto, não é o que se vê. Para demonstrar tal afirmação, os autores da obra *O corpo é o código*<sup>127</sup> - resultado de uma pesquisa sobre a pornografia de vingança, realizada no âmbito da linha de pesquisa Gênero, Raça e Internet do InternetLab, durante os anos de 2015 e 2016 - ao apresentarem os dados da pesquisa, fazem a ressalva que, dentre os casos judicializados, naqueles em que se tem êxito em provar o caráter vingativo, este apresenta-se em ao menos três aspectos ou sentidos mais comuns: (i) não cumprimento, pela vítima, de expectativas (de diferentes naturezas) do acusado; (ii) inconformismo com término de relacionamento; (iii) represália por desentendimentos em relação de trabalho.

Ademais, segundo o Promotor de Justiça Fabrício Weiblen, o desejo de vingança como vertente para prática do crime está comumente associado aos casos cujos autores são parceiros ou ex-parceiros, fazendo a ressalva de que há indícios estatísticos que atribuem à autoria de cerca de 30% dos casos a pessoas que não são parceiros românticos<sup>128</sup>.

Evidencia-se, por fim, que as questões em torno da transição das terminologias é também uma preocupação a nível internacional, como já mencionado. Dessa forma, uma alternativa que tem ganhado mais destaque é a construção da expressão "exposição íntima não consensual", que enfatiza o abandono às concepções de vingança e pornografia, e inova na discussão ao focar no aspecto da autonomia da mulher e na ideia do seu consentimento no primeiro momento.

Destarte, diante da instabilidade de nomenclatura exposta, esta pesquisa opta por assumir uma posição, estabelecendo diálogo no sentido de filiar-se à parcela crítica da academia, lançando mão do termo Exposição Ìntima Não Consentida, por considerar esta expressão mais fidedigna às diversas condutas de mesma implicação.

http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf/. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código:** estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. [...]

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 79, p. 57-98, jan./mar. 2021. Disponível em:

Uma última ressalva justifica a redação do parágrafo primeiro do artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, em que o legislador optou por não dar à vingança um patamar de circunstância elementar do tipo criminal, atribuindo-lhe a força somente de uma causa de aumento de pena.

#### 2.2.1 Conceitos afins

A verdadeira compreensão do fenômeno ora estudado exige uma observação mais detalhada à conjuntura na qual está inserido. Entender as variadas nuances da prática da exposição íntima não consensual requer também o contato com inúmeras práticas afins.

Nesse contexto, nota-se que existem vocábulos que dialogam frequentemente com a temática. O primeiro deles é sexting, neologismo de língua inglesa, formado a partir da junção dos termos sex (da tradução para o português: sexo) e texting, referente à mensagem, cuja alusão se dá à troca de mensagens via internet e aparelhos tecnológicos, de conteúdos escritos ou audiovisuais, de cunho sexual<sup>129</sup>. Outra expressão recorrente do termo são os conhecidos "nudes", já bastante popularizados.

Para Feitosa<sup>130</sup>, a prática de sexting, nas relações interpessoais, não é um risco, o problema surge de fato quando se torna uma ferramenta à violência de gênero, por meio da pornografia de vingança e do slut-shaming.

O que se pode afirmar é que a prática do sexting é um mecanismo de obtenção de registros audiovisuais que, eventualmente, possam ser divulgados sem autorização ou conhecimento do outro indivíduo envolvido. Quando isso ocorre, o sexting pode vir a se tornar uma expressão do *cyberbullying*, ou seja, de agressões

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/40475/1/2020\_LaradeSouzaFeitosa.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> FEITOSA, Lara de Souza. **Desvendando o sexting:** como as construções de gênero impactam a dinâmica das mensagens sexuais. 2020. 112 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2020. Cap. 3. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> FEITOSA, Lara de Souza. **Desvendando o sexting:** como as construções de gênero impactam a dinâmica das mensagens sexuais. [...]

repetidas, intencionalmente ofensivas e que buscam estabelecer uma relação de poder sobre a vítima<sup>131</sup>.

No mesmo contexto, também existe o Slut-shaming, expressão definida por Gong e Hoffman<sup>132</sup> para caracterizar a prática do bullying potencializado pelo prisma do sexismo, ou melhor, focado em desmoralizar a mulher que expressa sua sexualidade.

Tipicamente direcionado às mulheres, o conceito de slut-shaming demonstra importância para o tema ora estudado vez que pode ser compreendido enquanto repercussão das exposições íntimas não consensuais, isso porque não é raro a revitimização da mulher exposta através de insultos de conteúdo sexual, com a adjetivação da expressão da sexualidade feminina como provocativa, promíscua e imoral.

Aliás, Bolesina e Gervasoni chamam atenção à discussão em torno dos novos contornos da interpretação do direito à privacidade, que passou por reformulações internas e externas, motivadas pela constitucionalização do direito e pela repersonalização do direito civil<sup>133</sup>; mas que vivencia as barreiras da estrutura jurídica que peca pela ignorância de sua nova interpretação e pelo conservadorismo. Não à toa, concluem os autores, transformam a intimidade em um dever<sup>134</sup>, em vez de um direito, de seguir à risca o que dita os bons costumes.

A prática do slut-shaming é a prova irretocável daquilo que se deturpa no tocante ao direito à intimidade: é o titular da intimidade que deve ser conscientizado do uso "irresponsável" que faz de si e não os ofensores que se valem da intimidade alheia, do contrário, sofrem um árduo julgamento no tribunal composto pela sociedade.

Por sua vez, o termo sextorsão, do inglês sextortion, também ganha relevância neste estudo, vez que como o próprio nome sinaliza, trata-se de uma

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> FEITOSA, Lara de Souza. **Desvendando o sexting:** como as construções de gênero impactam a dinâmica das mensagens sexuais. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> FEITOSA, Lara de Souza. **Desvendando o sexting:** como as construções de gênero impactam a dinâmica das mensagens sexuais. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade". **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. p. 30 Disponível em: http://civilistica.com/acuriosa-tutela-do-direito-a-intimidade/.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade" [...] p. 25.

prática em que se faz uso do constrangimento visando obter vantagens de cunho sexual.

O referido termo foi utilizado oficialmente pelo FBI na redação do "affidavit", ainda em 2010. À época, a instituição investigativa trabalhava em busca da solução do caso de um perfil anônimo que ameaçava expor intimamente mulheres, caso não atendessem suas exigências de enviar registros seus despidas<sup>135</sup>.

O uso do constrangimento a partir da lógica extorsionária, potencializado pelo ambiente virtual, possibilitou o surgimento de uma espécie de extorsão em que a vantagem que se almeja foi substituída pela de cunho sexual; ignorando-se a econômica. Adianta-se, portanto, a importância da discussão e orientação acerca dessa prática, cuja efetiva expressão é um tipo de exposição íntima não consensual.

Vale pontuar que o assunto tem contornos ainda mais amplos. Ao falarmos de extorsão devemos remeter-nos aos debates acerca do uso do poder como ferramenta de obtenção de favores sexuais. Desde 2002 a Organização das Nações Unidas dedica-se a evidenciar a preocupação com o assunto, inaugurando formalmente sua abordagem com a edição do Boletim Nº 13 do Secretário - Geral sobre as medidas especiais de proteção contra a exploração e abuso sexuais (ST/SGB/2003/13).

À época, a ONU conseguiu introduzir a temática em nível de debate internacional<sup>136</sup>, com enfoque na proteção aos direitos humanos, e apresentou sua conceituação em suas mais variadas formas de expressão: tratava-se da oferta de assistência, pecúnia ou serviços em troca de vantagens sexuais ou outras humilhações. Para Sydow<sup>137</sup>, a compreensão de sextorsão surgiu em um contexto em que já se conhecia o abuso de poder por meio da exploração sexual, e trouxe visibilidade ao fenômeno, de forma a dar margem ao debate técnico a partir da identificação de diversas condutas ilícitas de mesma conotação, propiciando a repressão e precaução.

i36 SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...]
 i37 SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade:** pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...] p. 52.

É preciso ressaltar, ainda, que existe uma significativa discussão para encaixar a conduta - que é nitidamente transgressora das disposições legais - em um tipo penal, a fim de que se proceda à responsabilização criminal do agente. O debate se intensificou após a prisão de um acusado pela prática do crime de "estupro virtual", ou ainda, o crime de estupro ocorrido em ambiente virtual, em 2017. O que se sabe é que a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (D.R.C.I) atuou na investigação da ocorrência de perfil anônimo em sítio virtual que ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novos registros. Na decisão inédita, o Poder Judiciário do Estado do Piauí entendeu que embora não fosse possível constatar o contato físico entre autor e vítima, ficou comprovado o constrangimento sofrido pela prática do ato libidinoso.

O juiz do caso, Luiz de Moura Correia, reiterando a doutrina, visualizou o crime de "estupro virtual" perpretado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como longa manus do agente.

Há de se ressaltar, por fim, o fake nude. Sydow<sup>138</sup> enquadra o fake nude como uma modalidade de geração do conteúdo de cunho sexual, mais especificamente, de um falso registro íntimo.

Sob essa perspectiva, a mídia originalmente não erótica sofre uma alteração através de ferramentas digitais e dá origem a um novo material, sexualizado.

As revoluções e evoluções tecnológicas provocam uma preocupação ainda maior diante da temática dos falsos nudes. O êxito na fabricação de um material simulado há pouco tempo era dificultado em razão da baixa qualidade das ferramentas à disposição dos usuários digitais. No entanto, os dias que correm contam com mecanismos cada vez mais variados e perfectibilizados, acessíveis a qualquer público e com elevado potencial de periculosidade, viabilizando o uso em massa do recurso, inclusive para fins criminosos.

Para citar como exemplo, a difundida técnica denominada deep fake utiliza inteligência artificial para manipular produções audiovisuais de maneira detalhista e

<sup>138</sup> SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Exposição pornográfica não consentida na virtualidade: pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. [...] p. 273.

persuasiva, exigindo cada vez mais atenção e senso crítico com o que se tem acesso na rede mundial de computadores.

Nesse contexto, a conclusão é clara: as ferramentas digitais, à certa medida, trabalham no sentido de reduzir significativamente as chances de proteção e precaução das vítimas, ao passo que colocam o agressor no controle da situação com a possibilidade de criação de conteúdo íntimo unilateralmente.

## 2.3 O tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à exposição íntima não consentida

O presente segmento se destina a fazer uma rápida abordagem sobre o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico pátrio à exposição íntima não consentida, e, posteriormente, trazer à lume as variáveis desse fenômeno.

Em termos legislativos, o ano de 2018 marca um importante símbolo na criminalização das práticas consideradas como exposição íntima não consentida. No entanto, antes de analisar detidamente as condutas tipificadas pela Lei nº 13.718/2018, é necessário retroceder um pouco para compreender o histórico de proteção aos direitos das mulheres, e como a questão era tratada antes de existir legislação específica coibindo as condutas tidas como exposição íntima não consentida.

Inicialmente, relembra-se que a concretização dos direitos humanos das mulheres - se é que podemos falar em concretização na acepção dada pelo dicionário - não possui nem mesmo de longe uma história linear. Contudo, dada a inexistente proteção aos direitos das mulheres e a constante violação de seus corpos, somada às diversas reinvindicações dos movimentos feministas, em 1979, foi elaborada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW - sigla em inglês), também popularmente conhecida como Convenção da Mulher, primeiro tratado internacional para tratar especificamente dos direitos humanos das mulheres.

A CEDAW, em vigor desde 1981, buscou, em síntese, tutelar os direitos das mulheres na tentativa de promover a igualdade de gênero, além de reprimir toda

forma de discriminação contra a mulher. Os Estados-partes se comprometeram, então, a desenvolver e adotar medidas legais, políticas e programáticas, no sentido de promover a igualdade em todos os âmbitos da vida política, social, econômica e cultural.

Apenas para fins elucidativos, a expressão "discriminação contra a mulher", abordada no artigo 1° da CEDAW, abrange "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher". 139

Embora simbolicamente, é preciso notar que a respectiva convenção dá o pontapé inicial para a compreensão da violência de gênero perpetrada contra a mulher.

Na sequência, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, e ratificada pelo Brasil em dia 27 de novembro de 1995 e, após com força de lei federal pelo Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996, complementa, por assim dizer, a CEDAW, ao introduzir o conceito de violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada."

Tão necessária quanto possível seja, a Convenção de Belém do Pará expôs a violência contra a mulher "ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, (...) incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual." 140

Além disso, expôs a violência cometida fora do âmbito familiar, cometida por qualquer pessoa, "incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer

 <sup>139</sup> PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. In: FROSSARD, Heloisa. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 14-18.
 140 BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. In: FROSSARD, Heloisa. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, 140-146.

outro local", bem como a violência "perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra."<sup>141</sup>

Por sua vez, no âmbito nacional, apenas após intensas articulações dos movimentos das mulheres brasileiras diante do caso emblemático de Maria da Penha, em 2006, promulgou-se legislação própria para o enfrentamento da violência contra a mulher, com o fortalecimento da ótica repressiva. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e definiu cinco formas de violência, sejam tais, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.<sup>142</sup>

Vale ressaltar, que, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.772, de 2018, a violência psicológica passou a ser definida como:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. 143

Enquanto violência de gênero praticada contra a mulher, a exposição íntima não consentida, pode perfeitamente ser enquadrada como hipótese de violência psicológica contra a vítima.

No entanto, obtempera Beatriz Accioly Lins<sup>144</sup>, que a utilização da Lei Maria da Penha para tais casos apontam para alguns distanciamentos e especificidades, pois "nem todos os casos envolvem pessoas em relações que poderiam ser

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. In: FROSSARD, Heloisa. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.[...]

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil.** *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-116.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>144</sup> LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, [S. I.], v. 25, n. 25, p. 246-266, 2017. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851. Acesso em: 14 nov. 2022.

entendidas como "domésticas" ou "familiares"<sup>145</sup>, relações estas abrangidas pela Lei Maria da Penha.

Na sequência, destaca-se a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmman), que incluiu o artigo 154-A ao Código Penal e criou um tipo penal próprio para descrever a conduta de invasão de dispositivo informático. Atualmente, o dispositivo 154-A do Código Penal comporta possibilidades diversas, mas à época, quando incorporado ao código, era utilizado principalmente para situações similares às que a atriz Carolina Dieckmman (que deu nome à lei) foi submetida.

No ano de 2012, a atriz teve o seu e-mail pessoal invadido por *hackers*, através de um spam, e estes subtraíram, por assim dizer, imagens íntimas que estavam armazenadas em seu computador. Em seguida, os criminosos, em contato com a vítima, tentaram extorqui-la, para impedir a divulgação das fotografias na internet, mas a vítima negou-se a repassar aos criminosos a quantia exigida, e rapidamente suas fotografias foram divulgadas em diversos sítios na internet, inclusive naqueles destinados a pornografia.

À época em que os fatos ocorreram, dado o contexto virtual, não havia tipo penal específico adequado à conduta dos criminosos, mas apenas projetos de leis em trâmite na Câmara dos Deputados, razão pela qual os mesmos foram indiciados tão somente pela prática dos crimes de extorsão (constrangimento da vítima, mediante ameaça, no sentido de obter a quantia exigida e evitar a divulgação das imagens da atriz), de difamação (exposição do conteúdo íntimo da atriz) e de furto (subtração das imagens íntimas do computador de Carolina).

Certo é que após a repercussão do caso, um dos projetos em trâmite na Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 2.793/2011 - foi convertido na Lei Ordinária Lei Ordinária nº 12.373/2012, que alterou o Código Penal para incluir um catálogo de delitos informáticos, especialmente a invasão de dispositivo informático (art. 154-A. CP<sup>146</sup>).

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". [...] p. 254.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O referido tipo penal possui como bens jurídicos tutelados, a liberdade individual, de forma mediata, e a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade de segredos, de forma imediata. Assim, parte-se do pressuposto de que a vítima do delito não consente no compartilhamento dos conteúdos (sejam eles íntimos ou não), diversamente do que ocorre nos casos de exposição íntima não consentida, como se verá mais à frente, em que a vítima consente em compartilhar o conteúdo, mas não de divulgá-lo, demonstrando, desse modo, a insuficiente legislação para abranger todas as hipóteses.

Destaca-se, ainda, no ano de 2014, a promulgação da Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, que definiu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em solo nacional.

A relevância da referida legislação no tratamento da exposição íntima não consentida, dá-se ao fato de que a internet, através de blogs, sites, redes sociais, entre outros, passa a ser meio propício para divulgação/exposição e proliferação em larga escala de conteúdos íntimos sem consentimento.

Nesse sentido,o Marco Civil da Internet estabelece em seu artigo 3º diversos princípios de renomada importância, dentre eles, a proteção da privacidade (art. 3º, II), e a proteção dos dados pessoais (art. 3º, III). Para corroborar a aplicação destes princípios, há norma expressa disciplinando que:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Note-se, pois, que quando a vítima tem seu conteúdo "vazado" na internet (termo utilizado por Beatriz Accioly Lins<sup>147</sup>), uma solução possível (a curto prazo)

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". [...]

seria notificar a rede social, página ou provedor da internet para retirar o material veiculado de forma não consentida.

Muito embora a disciplina legal vise atribuir responsabilidade aos provedores, destaca Lins que se trata de um processo lento e burocrático, em que a vítima necessita de representação legal oficial para notificar o provedor, além do fato de que se questiona sobre possibilidade de extinguir, de vez, um conteúdo que viraliza na internet.<sup>148</sup>

Como vastamente demonstrado, até o ano de 2018 não havia legislação específica que tratasse sobre a exposição íntima não consensual.

Assim, ante a ausência de legislação para definir o que seria exposição íntima não consentida, os casos que se enquadravam como pornografia de vingança (termo comum à época), eram tratados pelos operadores do direito, como crimes contra honra, podendo serem enquadrados, a depender do caso concreto, como crime de difamação<sup>149</sup> ou como injúria<sup>150</sup>, tipificações estas relativamente brandas.

Destarte, a gravidade da situação na qual a vítima estava inserida era crucial para definir o tipo penal ao qual a conduta se adequava. Se estivéssemos diante de situação menos grave, a exemplo da divulgação de uma imagem que ofendesse a reputação da pessoa, a conduta era tida como difamação. Se por outro lado, a divulgação da imagem viesse acompanhada de conteúdo que fere a dignidade ou o decoro da vítima, o crime passava a ser enquadrado como injúria.

Segundo Liziane da Silva Rodríguez, no que se refere à difamação, a conduta atribuída à pessoa ofende a honra objetiva da vítima, e "não necessita ser um crime tipificado na lei, basta que seja algo ofensivo, que atinja sua reputação (tanto no meio social como profissional) e que tal fato chegue a terceiros". <sup>151</sup> No que se refere a injúria, por sua vez, destaca a autora que não é necessária uma ofensa pública,

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". [...]

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança:** vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2018, p. 69. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1NOHBOG2glJpP0uHgNpecp5fblraT1gGi/view. Acesso em: 20 out. 2022.

bastando tão somente que a vítima se sinta ofendida, ou seja, que ocorra uma situação vexatória, ferindo a honra subjetiva da vítima.

Outrossim, quando os casos de exposição íntima não consensual envolviam criança ou adolescente, eram utilizadas as disposições presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) que se referem mais especificamente a pornografia infantil.

Nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C do referido estatuto, constam as seguintes condutas:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 152

#### 2.3.1 A Lei 13.718/2018 e as formas de exposição íntima não consentida

Bolesina e Gervasoni, ao discorrerem sobre intimidade, privacidade e suas tutelas jurídicas aduzem que em solo brasileiro as teorias do direito à privacidade somaram-se aos entendimentos da doutrina norte-americana e alemã sobre o tema<sup>153</sup>, de forma que, em meio à evolução, mostrou-se necessária a lógica da

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> BRASIL. **Lei Ordinária nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de

distinção entre a informação-pessoal-privada e a informação-pessoal-íntima<sup>154</sup>. Sobre a primeira, diz-se aquela contida de dados da vida pessoal e, em certa medida, pertinentes para a vida em sociedade e para o Estado (como RG e CPF, estado civil, renda, por exemplo). Já a informação-pessoal-íntima é compreendida como os dados pessoais dotados de um tom emocional, via de regra, sob total domínio do seu titular<sup>155</sup>.

Conforme os autores, à luz da dogmática jurídica, a citada distinção se apresenta mais importante do que o que se pode observar em uma análise perfunctória da didática acadêmica. Isso porque a intensidade da busca por prevenir ou remediar um eventual dano na esfera do direito à privacidade tem de ser proporcional à ameaça ou violação a questões que integram a exclusividade de disposição informacional de uma pessoa<sup>156</sup>, isto é, suas informações-pessoais-íntimas.

Há menos de cinco anos, divulgar conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa envolvida era uma prática isenta de responsabilização penal específica. Isto porque para enquadrar a prática enquanto uma conduta criminosa era necessária uma análise assertiva das circunstâncias do caso concreto, o que resultava por mitigar a culpabilização criminal do agente.

Não à toa, a lacuna existente propiciou a relativização do caráter criminoso da conduta, fato que contribuiu, em alguma medida, para a construção do crime enquanto verdadeira expressão da violência de gênero.

Em outras palavras, a relação se estabelece dado o histórico das repercussões sociais diante do fenômeno. A priori, destaca-se o julgamento moral e sua principal vítima: a mulher. Como consequência, observava-se a sua revitimização como uma característica inerente à temática. Imagine-se, então, estas circunstâncias ora alinhadas à ausência de tipificação penal específica à conduta.

<sup>154</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade" [...] p. 14.

-

intimidade". **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. p. 11. Disponível em: http://civilistica.com/acuriosa-tutela-do-direito-a-intimidade/. Acesso em 20 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade" [...] p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade" [...] p. 16.

Corroborou-se, a partir disso, a ideia de inalcançabilidade do agente, vez que ele não estaria praticando crime algum.

A doutrina de Zaffaroni<sup>157</sup> esclarece que a norma jurídica, derivada necessariamente de uma decisão política, no que se refere à criminalidade, importa no processo de criminalização de determinado ato, por meio de duas fases, a primária e a secundária. Explica o autor que a criminalização primária se preocupa com a perspectiva da elaboração das regras, isto é, cabe ao poder competente a análise da demanda político-social de reprovação de determinado ato, por meio do qual, eventualmente, ocasionará a previsão legal da punição de seus praticantes. Na sequência, a "criminalização secundária" trata da efetiva aplicação desta punição, que se originou a partir da conduta criminalizada anteriormente.

Com efeito, foi atribuída ao legislador a missão de sanar a lacuna legislativa e propiciar à justiça social a satisfação de uma demanda tão recente e devastadora como a exposição não consentida de conteúdos íntimos.

Em meio ao processo de amadurecimento da ideia, desde 2013 pelo menos sete Projetos de Leis foram propostos com a finalidade de alterar o Código Penal ou a Lei Maria da Penha.

Finalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, cuja autoria é da senadora Vanessa Grazziotin do PCdoB/AM, originou a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, sancionada para alterar o Código Penal, no sentido de tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Fato interessante é que o PL em questão, inicialmente, propôs não mais que uma causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido em concurso de duas ou mais pessoas<sup>158</sup>. Somente a partir das discussões ora ocasionadas em

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. Sp: Revista dos Tribunais, v.1, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> BRASIL. **PL 5452/2016: transformado na lei ordinária 13718/2018.** Transformado na Lei Ordinária 13718/2018. Disponível em:

razão de sua tramitação é que se aderiu a sua modificação para constar a introdução do artigo 218-C no Código Penal, e, por conseguinte, tipificar a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, nos seguintes termos:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)<sup>159</sup>

Veja-se que o novo tipo penal do artigo 218-C designa diversas condutas à composição de seu núcleo elementar. Espelham-se ações alternativas, a partir da ideias de oferecer (disponibilizar à apropriação de outrem); trocar (entregar a coisa para receber outra em permuta); disponibilizar (disponibilizar ao acesso de outrem); transmitir (propagar); vender (alienar a coisa mediante contraprestação pecuniária); expor à venda (disponibilizar à aquisição por outrem); distribuir (divulgar; propagar); publicar (tornar acessível ao conhecimento do público); divulgar (espalhar, propagar), em um claro objetivo de alcançar as múltiplas acepções da rubrica marginal e as variadas expressões da conduta criminosa.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> BRASIL. **Lei Ordinária nº LEI Nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

Ademais, o parágrafo 1º do referido artigo, ao disciplinar as circunstâncias majorantes, dispõe acerca de um dos maiores interesses desta pesquisa. Conforme exposto em tópicos anteriores, a exposição íntima não consensual perpassa pela reflexão acerca dos meios de obtenção do conteúdo divulgado, do questionamento do tipo de vínculo anterior entre os sujeitos e, principalmente, a verdadeira motivação do autor ao praticar a conduta.

Com atenção à demanda social, o legislador revestiu-se da garantia de prever o aumento de pena àqueles que possuíam uma relação íntima prévia com a vítima e àqueles motivados pela vingança. Por certo em razão do anseio de maior proteção das vítimas do fenômeno que, à época da entrada em vigor da lei, era conhecido por "pornografia de vingança".

Todavía, por outro lado, Rodríguez<sup>160</sup> induz a refletirmos a exclusão da vítima nas proposituras de solução da problemática, que, segunda a autora, ocasiona até mesmo limitações à represália da violência de gênero, visto que essa é uma prática intimamente relacionada às agressões às mulheres. Não apenas isso, considerar que apenas o sexo feminino figure o polo passivo, ignorando o fato de que homens também podem ser vítimas, também dificulta o combate às desproteções.

Ainda, em nenhum momento, foi proposta uma alternativa que envolva a vítima no processo, como talvez, por exemplo, mediação do conflito. Em todas as propostas, há exclusão total da mulher na resolução do conflito, o que recai na crítica de Zaffaroni, no sentido de que a criminalização apenas faz "suspender" a vítima do processo, impedindo sua participação ativa e real enfrentamento da conduta. A maioria também não considera que a vítima pode ser tanto homem quanto mulher, o que fragiliza o sexo feminino e dificulta o enfrentamento de suas vulnerabilidades. Ao considerar que apenas elas podem ser vítimas, reforça-se o discurso de que sexo é causa de vergonha e degradação moral. 161

Uma vez que todas as nuances em conjunto se encontram em seu ponto de semelhança, observa-se reafirmado o discurso que concede à tutela penal a única solução viável ao problema. Em outras palavras, o poder punitivo se fortalece de tal maneira que dispensa alternativas para além de seu alcance, o que, paradoxalmente, acaba produzindo efeitos diversos. Reafirma Rodríguez que neste

<sup>161</sup> RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança:** vulnerabilidades femininas e poder punitivo. [...] p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança:** vulnerabilidades femininas e poder punitivo. [...]

passo o que se consegue é salientar a vulnerabilidade feminina e mostra-se insuficiente em seu papel protecional visto que, por vezes, culpabiliza a própria vítima.

# 3 A DEMANDA PUNITIVISTA FEMINISTA FRENTE À EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS

Este último capítulo da dissertação possui como foco o poder punitivo do Estado e sua mediação quando requerido pela demanda social, especialmente no que tange à criminalização da exposição não consentida de conteúdos íntimos.

Para tanto, busca-se tecer brevíssimos comentários à luz da Teoria Garantista do direito penal, a fim de compreender as expressões do poder de punir nas variadas possibilidades dos sistemas penais, até o moderno, conforme a inteligência de Luigi Ferrajoli. Com efeito, pontua-se sua amplitude no Estado de Direito e no extremo oposto, o Estado Absoluto, com o fito de introduzir a reflexão acerca dos excessos punitivistas e como esse excesso pode se manifestar no SJC moderno.

Finalmente, retoma-se à hipótese principal deste trabalho, que diz respeito à existência de um significativo paradoxo nas produções acadêmicas que tratam do discurso feminista pela criminalização de algumas condutas na seara da violência de gênero. Veja-se que o discurso crítico ao sistema e seus processos de legitimação, em alguma medida, coexistem, sobretudo no que tange aos delitos sexuais e a promoção dos direitos humanos das mulheres.

#### 3.1 Modelos de Direito Penal e Tipologias dos sistemas punitivos

Em primeiro lugar, é preciso afirmar que este tópico se justifica pela importância da percepção da pluralidade de sistemas punitivos em seus níveis de afinidade e divergência ao Estado Constitucional do Direito, para que seja fluída a visualização e identificação das demandas punitivas de excessos que, em alguma medida, fogem às garantias penais inegociáveis no Estado de Direito.

Para tanto, aproxima-se dos ensinamentos garantistas, formulados em sua versão contemporânea por Luigi Ferrajoli<sup>162</sup>. O renomado teórico aduz, em contraponto à unidade do Direito Penal, a ideia de que o olhar analítico e sistemático a todos os princípios estruturantes do garantismo, segue-se da percepção de que diversos modelos de ordenamento penal, de ordem mais ou menos autoritária e complexa, possam surgir a partir da supressão ou da ameaça a um ou de vários de seus axiomas principiológicos. "Estes princípios, todos eles formulados como proposições de implicação ou condicionais, estão na realidade ligados entre si." <sup>163</sup>

Aliás, abordagem semelhante também dispõe a produção de Vera Regina Pereira de Andrade<sup>164</sup>, ao apontar as diferentes percepções do pluralismo dos abolicionismos, minimalistas e as relações com o eficientismo penal, estabelecendo como pano de fundo a crise de legitimidade ou deslegitimação do sistema penal.

Iniciando-se esta explanação por Ferrajoli, vale dizer que as aspirações dos famosos axiomas garantistas revelam-se meramente prescritivas, isto porque são formulados a partir das concepções do dever-ser do direito penal, devem estar concatenados entre si na idealização de um modelo ideal e que, portanto, apenas se satisfaz quando interligados. Não à toa, o jurista italiano defende a necessidade de existência de cada um deles para reforçarem - mutuamente - todos os demais<sup>165</sup>.

Com efeito, os modelos de direito penal propostos nessa perspectiva derivam da debilidade do Sistema Garantista, resultado da ausência ou lesão a uma de suas dez garantias basilares, indicadas como imprescindíveis para imposição punitiva<sup>166</sup>. A par disso, a ideia seria a da possibilidade de se falar em tipologias teóricas de "direitos penais" determinadas a partir da quantidade e da qualidade das garantias resguardadas por ele, possuindo como referência o equilíbrio do modelo-limite, o sistema garantista, medindo-se o grau em que se assemelham ou se distinguem.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1tGBRbH7nVXxxmNKws2NgzWHSQ67eQk24/view. Acesso em: 05 nov. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p 73.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. I.], v. 27, n. 52, p. 163–182, 2006. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830. Acesso em: 19 nov. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p 78.

Isto posto, em Direito e Razão, o grande nome da teoria garantista, ao tratar das tipologias do direito penal, limita-se a discorrer acerca da configuração de outros nove sistemas (o modelo ideal é o ponto de referência), refletidos a partir da ideia dos antônimos "garantismo/autoritarismo" inversamente proporcionalizados; ao considerar que um governo sob um sistema mais autoritário proporcionalmente em garantias. Dispõe, pois, de sistemas punitivos em que a pena se satisfaz em si mesma, ao passo que são desprovidos (S1) de prova e defesa em sentido estrito; (S2) de acusação específica; (S3) da ideia de culpabilidade; (S4) de conduta anterior; (S5) da percepção de injustiça; (S6) de necessidade social; (S7) de delito anterior; (S8) da jurisdição; ou (S9) de previsão legal<sup>167</sup>. Aos quais discorreremos, em favor da didática, a partir de suas acomodações em três grupos: (1) Modelos de processo penal autoritário; (2) Modelos de direito penal autoritário; e (3) Modelos punitivos irracionais.

Brevemente, destaca-se que os primeiros exemplos que reforçam a ideia de processo penal autoritário são relacionados à subtração dos princípios do ônus da prova e do direito de defesa técnica (sistema S1) ou, ainda, ao método inquisitivo (sistema S2).

Na sequência, no prisma do direito material penal autoritário, tem-se o modelo de ordenamento penal deficiente da ideia de culpabilidade (o sistema S3). Ainda que mais presente nos sistemas primitivos, cuja concepção majoritária pautou-se na responsabilidade criminal objetiva, alheia à intencionalidade da conduta<sup>168</sup>; aliás, pontua-se que não é difícil perceber peculiaridades desse subsistema do autoritarismo no direito penal moderno. Descuidar-se do elemento subjetivo do delito é preocupante, vez que a responsabilização criminal do agente não pode, de forma alguma, ser presumida.

Por outro lado, se o sistema S3 é autoritarista na medida de seu caráter objetivista, o extremo oposto também assim se caracteriza: o subjetivismo do sistema carente de indiscutível conduta anterior (sistema S4) ou, ainda, da percepção de injustiça como consequência direta da conduta dita criminosa (sistema S5), refletem a ofensa às garantias da materialidade da ação ou de sua potencial

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 79 - 82.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 80 - 81.

lesividade<sup>169</sup>. Em ambos os casos, o esquema punitivo, não está ancorado na comprovação empírica de ação criminosa ou do fato lesivo, o que resulta em um patamar amplamente substancial e discricionário<sup>170</sup>.

Enquadra neste grupo, ainda, um modelo de ordenamento escasso de necessidade social que justifique a intervenção punitiva (sistema S6)<sup>171</sup>. O princípio da economia do Direito Penal trata de um critério de política criminal que, uma vez ausente, reflete limitações de conduta e penas supérfluas que não correspondem às demandas individual e coletiva. Para muito além disso, destaca-se proibições penais injustificadas por serem lesivas aos direitos fundamentais e de impossível concretização, por não carregarem em sua essência a tutela do bem jurídico ou, ainda, o contrário, por serem desproporcionais à relevância do bem jurídico que tutelado; por serem, convenientemente, substituídas por sanções civis ou administrativas.

Resumidamente, refletem os excessos punitivistas.

Ao final, os três modelos punitivos que restaram (S7, S8 e S9) compõem o grupo denominado, por Ferrajoli, irracionais. O grupo foi assim batizado por refletirem concepções mais assemelhadas às ideias pré-penais ou extrapenais, em razão das garantias que deixam por desejar<sup>172</sup>.

Finalmente, trata-se dos sistemas que refletem o Estado selvagem ou disciplinar, construídos a partir da cominação da punição dissociada de previsão legal ou de juízo efetivo<sup>173</sup>. A ausência de leis não se refere necessariamente à ausência de um sistema normativo, mas ao caráter genérico do instituto. Fala-se no Estado policial, caracterizado por leis em branco, que dá espaço a intervenções punitivas livres de qualquer controle ou parâmetro norteador, inclusive o do juízo prévio.

Diante do que se discorre, a conclusão mais acertada reiterada por Cademartori, é de que o autor em Direito e Razão escancara a preocupação quanto à presença de certas inclinações neoabsolutistas no Estado de Direito que se

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 80-81.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 80-81.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 80-81.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 81.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 81-82.

vivencia nos dias que correm, através de práticas antigarantistas pautadas em normatividade de emergência e de exceção, oriundas de interesses setoriais da sociedade, que acabam por enfraquecer o modelo de Estado de Direito em conformidade aos ditames constitucionais<sup>174</sup>.

Do completo oposto, adentrando à obra referida no início deste título, pontua-se também a contribuição teórica dos processos de deslegitimação dos sistema penal<sup>175</sup> dos quais emergem ideias reformistas que se consolidam em outras propostas de modelos penais, dentre eles, cita-se o abolicionismo e o minimalismo.

Por oportuno, antes de imergir em suas motivações ou de tentar entender os processos de deslegitimação dos quais se refere, cabe mencionar as características das novas propostas.

Associados sobretudo ao cenário do controle social e das políticas criminais nas sociedades capitalistas a partir da década de 70 do século XX<sup>176</sup>, o abolicionismo reproduz a ideia de ressignificação da cultura punitiva, para além do senso comum que lhe atribui roupagens radicais de simplesmente abolir as instituições formais do sistema de controle<sup>177</sup>, em verdade, o que pretende é reestruturar o poder de punir de forma a dissociá-lo dos estereótipos e ideologias seletivas que, historicamente, carrega.

Com efeito, em meios aos esforços, ter-se-ia ultrapassado toda uma fortaleza culturalmente construída que tende a gerar uma pseudo solução às demandas sociais, para então efetivamente solucioná-las e não apenas puni-las; substituindo, no percurso, inclusive a instituição da prisão<sup>178</sup>, por outras formas de controle mais dialogal, democrática e não-violenta.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> CADEMARTORI, Sergio. Estado de Direito e Legitimidade: Uma abordagem garantista.

<sup>2</sup> ed. Campinas/SP: Millennium Editora, 2006. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77185/109690.pdf?sequence=1&isAllowed=y.p. 103-104. Acesso em 20 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. I.], v. 27, n. 52, p. 163–182, 2006. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830. Acesso em: 19 nov. 2022. p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. [...] p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. [...] p. 172-173.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. [...] p. 173.

Quanto ao minimalismo penal, destaque-se o contraponto entre a minimização das violências do poder punitivo como consequência da maximização da contração do sistema de justiça criminal. Andrade opta por aprofundar duas de suas perspectivas, de um lado cita a implementação do minimalismo como meio para alcançar o abolicionismo e, de outro, sua ascensão como fim em si mesmo.

Em meio às idealizações de diferentes modelagens do direito penal, que hoje se discute, é certo que se tem a percepção acerca das crises de legitimidade que o sistema enfrenta, explicitada na teoria e na prática<sup>179</sup>.

Para Andrade, as múltiplas incapacidades do controle social, na estrutura em que se vivencia atualmente, ao mesmo tempo que justificam são também o que se possibilita enxergar face à referida deslegitimação; quer dizer, em outras palavras, que o Direito Penal não mais mantém a máscara de suficiente para cumprir as funções que legitimam sua existência. Em síntese, "mais que um sistema de proteção de direitos é um sistema de violação de direitos humanos, violando todos os princípios da sua programação"<sup>180</sup>.

De forma incisiva, a autora explica que, em consequência direta à sua deslegitimação, o direito penal passa a abertamente a atuar sob sua funcionalidade real em busca de uma nova legitimação agora dissociada de embasamentos científicos<sup>181</sup>. Por função real se vê a construção seletiva da criminalidade e a da prisão como ferramenta de violência institucional, ao invés da ressocialização, "fabrica-se os criminosos"; e, na nova perspectiva, a preocupação é a de que ocorra uma (re)legitimação a qualquer custo, seja pelo espetáculo midiático e dramatúrgico que está inserido, seja pelo sentimento de medo e aversão ao inimigo criminalidade tão difundido.

#### 3.1.1 O Direito Penal Mínimo e Direito Penal Máximo

<sup>179</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. [...] p. 170-171.

<sup>180</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. [...] p. 170.

<sup>181</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. [...] p. 170.

Ainda em busca da compreensão introdutória acerca da razão de ser do poder punitivo, Ferrajoli em sua obra Teoria do Garantismo Penal tece interessantes posicionamentos no plano da dicotomia "direito penal mínimo" e "direito penal máximo", concluindo no sentido de que o transcurso entre ambos perpassa necessariamente pelos contextos dos subsistemas analisados no tópico 3.1.

Isto se dá a partir da ideia garantista de que o Direito Penal Mínimo se estabelece com a absorção e aplicação de seus dez princípios característicos<sup>182</sup>, consolidado, de fato, o verdadeiro "Estado de Direito".

Nesse contexto, a proposta agora é buscar a compreensão do poder punitivo idealizado sob esses diferentes sistemas. Veja, primeiramente, que o Estado de Direito é o dito "sistema ideal", não à toa, apoiado em seus pilares inegociáveis, o poder punitivo, convenientemente, não admite qualquer imposição de pena sem a conduta delitiva anterior, sua tipificação legal, a necessidade de sua proibição, seus efeitos lesivos a outrem, a materialidade da ação delituosa, bem como a imputação e a culpabilidade de seu agente.

Em verdade, suas implicações são mais amplas, exige-se o devido processo legal, mediante instrução probatória produzida pelo órgão acusatório competente perante um juiz imparcial, em que se possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa técnica. Sem seus controladores e norteadores, não se cogita a imposição da punição<sup>183</sup>.

Em *Minimalismos, abolicionismos* e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão, Andrade discorre a ideia de duas linhas de minimalismos: a um, referindo-se aos modelos que usam do direito penal mínimo como meio de alcançar o abolicionismo; a dois, aos que (re)legitimam o direito penal através dos minimalismos, concebidos como a finalidade principal. Nesta segunda linha, atribui-se às contribuições de Luigi Ferrajoli; naquela, cita-se os modelos de Alessandro Baratta e Raúl Zaffaroni<sup>184</sup>.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal.[...] p.. 83-87.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 83-87.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. [...] p. 174-176.

No extremo contrário, o Estado Absoluto, se traduz no direito penal máximo, se caracteriza pelo poder punitivo não controlável racionalmente, cuja punição é arbitrária, incerta e imprevisível<sup>185</sup>.

Dada a irracionalidade do sistema, por certo, a sociedade fica aquém de um direito penal controlado por uma suposta sabedoria dos que detém o poder, cuja dinâmica é afetada graças às verdades substanciais e aos excessos dos limites das regras.

Fato é que o ilustre jurista concorda que nos modernos ordenamentos na vigência do Estado de Direito é possível apontar também características pertinentes ao Direito Penal Máximo, e observar a interação dessa coexistência em contrastes com as garantias do direito penal mínimo<sup>186</sup>, dada a existência de institutos penais sem uma ou mais daquelas garantias. Considerando a contradição da realidade fática, a referida coexistência tende à ineficiência do Direito Penal Mínimo, concomitantemente, à ilegitimidade do Direito Penal Máximo<sup>187</sup>.

#### 3.2 A demanda punitivista feminista

Retomando o marco teórico da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, abordados no primeiro capítulo desta dissertação, passa-se à análise da demanda punitivista requerida pelos feminismos.

Carmen Hein de Campos<sup>188</sup>, em sua dissertação de mestrado intitulada *O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades, de 1998,* propôs-se a discutir, à luz do conceito de gênero, da criminologia crítica e da criminologia feminista, se o discurso feminista criminalizante no Brasil seria ou não uma boa estratégia para a defesa dos direitos das mulheres, isto é, se as mulheres devem ou não recorrer ao direito penal requerendo proteção, quando submetidas a situações de violência.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 83-87.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 83-87.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. [...] p. 83-87.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina.

Em sua abordagem, Campos Hein analisa os projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional à época, vinculados às propostas feministas de conteúdo descriminalizante, tais como o adultério e o aborto, e criminalizante, como a violência doméstica e o assédio sexual, a fim de verificar se as proposições desses projetos se filiam à matriz feminista emancipadora ou ao discurso penal-jurídico criminalizante.

Assim, examinando os projetos criminalizantes mais polêmicos da época, cujas propostas eram criminalizar o assédio sexual e a violência doméstica (ambos atualmente criminalizados no artigo 216-A<sup>189</sup> do Código Penal e na Lei nº 11.340/2006, respectivamente), Campos Hein reflete que "a criminalização das condutas tem sido vista como uma resposta pragmática à violência" 190.

Para Vera Andrade<sup>191</sup>, a demanda criminalizante feminista advém de dois condicionamentos, um de ordem histórica e outro de ordem teórica.

O primeiro deles, se refere à própria história dos movimentos feministas no Brasil. Em linhas gerais, a autora reconstrói alguns passos do feminismo no Brasil, a partir de meados de 1970, destacando que este foi responsável por trazer à discussão novos temas da agenda penal como o aborto, a violência doméstica contra a mulher e a punição aos assassinatos de mulheres. Denunciou também a violência de gênero no âmbito do trabalho para além das dificuldades relacionadas à ascensão laboral, demonstrando formas de violência que operam na restrição dos direitos reprodutivos das mulheres. Além disso, o feminismo torna visível, dentre as diversas formas de violência de gênero, a violência sexual que tem como vítima primeira a mulher. 192

Desde a adoção da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU

<sup>190</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. [...] p. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> **Art. 216-A**. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> ANDRADE, Vera Regina.Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. I.], v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15645/14173. Acesso em: 11 nov. 2022. 

192 ANDRADE, Vera Regina.Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. [...]

em 1979 e introduzida na legislação brasileira em 1981, demandas criminalizadoras passam a se intensificar dentre os movimentos feministas.<sup>193</sup>

Neste ponto, destaca a autora<sup>194</sup> o marco de criação das Delegacias de Mulheres, em 1984, como importante símbolo para tornar visível o número expressivo de vítimas de violência sexual, menores e maiores de idade, a exemplo do assédio e do estupro, crimes estes que permaneciam ocultos sobretudo porque, em muitos casos, a violência ocorria no âmbito privado, com prevalência dos laços afetivos, pelos maridos, pais, primos, padrastos; ou ainda nos ambientes de trabalho, em uma evidente relação de hierarquia.

A partir de então, determinadas condutas, que somente eram consideradas problemas de ordem privada, se convertem em problemas públicos e passam a demandar por reprimenda penal e proteção estatal, ao serem visualizados como crimes. Antes disso, no entanto,

## Explica Andrade que:

O lema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal. Entre a luta feminista no Brasil e a demanda criminalizadora a que estou me referindo, existe, pois, um processo que eu venho denominando de "publicização-penalização do privado". 195

O segundo condicionamento enunciado por Andrade, de ordem teórica, está na base dessa demanda feminista pelo sistema penal. Isso porque, segundo afirma, existe um déficit teórico de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia feminista no Brasil, e um déficit de produção criminológica crítica e feminista. Outrossim, sustenta existir um profundo déficit no diálogo entre os movimentos feministas e a academia, especialmente quanto às diferentes teorias críticas do Direito que nela são produzidas e discutidas. 196

https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?lang=pt. Acesso em: 11 nov. 2022. 
<sup>194</sup> ANDRADE, Vera Regina.Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 01, 2020, p.145-178. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37925| ISSN: 2179-8966. Disponível:

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> ANDRADE, Vera Regina.Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. [...] p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> ANDRADE, Vera Regina.Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. [...]

Todos esses déficits teóricos, conduzem a repercussões do ponto de vista político-criminal, dado que não existe clareza quanto à "existência e especificidade de uma Política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa à uma violência historicamente detectada."<sup>197</sup>

De acordo com Andrade, esses déficits se evidenciam quando se questiona o real sentido da lógica de as vítimas acionarem o sistema penal requerendo proteção, amparadas na possibilidade de ver seus agressores punidos pelas condutas praticadas. Dentre os diversos questionamentos realizados pela autora, um deles chama bastante atenção, qual seja: "Em função de que lógica se descriminaliza o aborto e o adultério e se criminaliza a violência doméstica e o assédio sexual, por exemplo?" 198.

Respondendo ao questionamento acima, Andrade acentua que estar-se diante de uma lógica retributiva, à medida que:

O que se busca é o castigo, porque a grande musa dessa discussão parece que é o tema da impunidade. Parece que se trata de punir esta violência. Quando na Europa dos anos 80, a base dos movimentos criminalizadores foi a chamada "dimensão simbólica" do Direito Penal, no Brasil dos anos 80, parece que tal base é a punição. O que conduz, a meu ver, a uma situação paradoxal. Essa demanda pelo sistema acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos movimentos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é movimento de "Lei e ordem". Ambos acabam paradoxalmente unidos por um elo, que é mais repressão, mais castigo, mais punição e, com isso, fortalecem as fileiras da panacéia geral que vivemos hoje em matéria de Política Criminal. 199

Karam<sup>200</sup> em uma abordagem mais ampla sobre a ideologia da repressão, da lei e da ordem, pelo direito penal, salienta que essa desenfreada busca pelo rigor punitivo, surge em um tempo em que prevalecem a insegurança e medo coletivo difuso, provocados pelo processo de isolamento individual, bem como pela ausência de solidarização no convívio social, fazendo surgir a necessidade de criação de novos inimigos. Nesse afã, cria-se um campo fértil para a intensificação dos

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> ANDRADE, Vera Regina.Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. [...] p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> ANDRADE, Vera Regina.Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. [...] p. 45.

ANDRADE, Vera Regina. Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. [...] p. 45

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. *In:* Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, ano 1, nº 1. p. 79-92, 1996, p. 90.

discursos que veem no castigo uma forma de retribuir a violência, trazendo, pois, desmedida ampliação de poder punitivo ofertado e caracterizado na figura do Estado.

A aceitação desta lógica punitiva traz consigo a aceitação "da violência, da submissão e da exclusão, em uma típica ideologia de classe dominante".<sup>201</sup>

De modo diverso, discorre Elena Larrauri<sup>202</sup>, que os movimentos feministas não estão necessariamente interessados em castigar os agressores (em alguma medida estão, mas não em primeiro lugar), mas principalmente interessados na função simbólica do direito penal. Dito de outro modo, estão interessados em promover com a criminalização uma espécie de conscientização dos agressores, mediante uma campanha prévia, e após, uma mudança significativa de percepção pública.

Apoiando-se no pensamento de Larrauri, Rodríguez corrobora o entendimento ao destacar que, dentre os movimentos feministas que buscam a criminalização das condutas, alguns justificam a opção pelo poder punitivo pensando "na carga simbólica que o Direito Penal apresenta, sendo assim demonstrar-se-ia que os problemas de gênero são tão importantes e publicamente intoleráveis quanto os dos homens."<sup>203</sup>

De todo modo, quando pensamos na criminalização das condutas que envolvem a exposição íntima não consentida, o que está em jogo, na verdade, diante da proporção dos casos enquadrados como violência de gênero, é de fato o caráter retribucionista da pena, isto é, o de punir o agressor como forma de influir mudança significativa em seu comportamento.

Contudo, a aposta no poder punitivo, globalmente registrada sobretudo a partir das últimas décadas do século XX, pelos movimentos feministas e por movimentos que se filiam a matriz dos direitos humanos, a rigor, movidos pelo desejo de punir os agressores, segundo Maria Lúcia Karam<sup>204</sup>, têm contribuído

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. [...] p. 91-92.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica.** 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 221.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de Vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo.** [...] p. 76.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Justificando. Março de 2015. Disponível em: Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas – Blog da Boitempo. Acesso em: 12 nov. 2022.

significativamente para o maior rigor penal, que vem acompanhado da crescente supressão de direitos humanos fundamentais; da violação sistemática a princípios garantidores democráticos; da intensificação da violência de gênero, dos danos e das aflições relacionadas ao exercício do poder punitivo.

Esse apelo ao poder punitivista como forma de punir o agressor, e consequentemente, propiciar que o ciclo de violência seja encerrado, gerando redução nos índices de violência de gênero contra a mulher, é, no entanto, paradoxal e falho, conforme se verá a seguir.

## 3.3 O excesso punitivista x A legitimação dos processos legislativos de incremento punitivista

Ao mesmo tempo em que uma série de medidas descriminalizantes são pleiteadas pela criminologia feminista em contraponto à lógica do excesso punitivista, há um forte - e vivo - discurso no sentido de criminalizar as condutas que ferem os direitos humanos das mulheres.

Esse discurso ambíguo pode ser verificado sobretudo nas propostas de descriminalização de condutas hoje consideradas crimes, como o aborto, e na demanda por criminalizar condutas que se inserem como potenciais ofensas aos direitos humanos das mulheres, como é caso da exposição íntima não consentida, conduta até pouco tempo atrás não tipificada de maneira expressa pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse ponto, Carmen Hein de Campos aponta que se observa, então, uma lógica dicotômica dentre os movimentos feministas: na qual se busca tanto a criminalização como a descriminalização<sup>205</sup>, mesmo que para isso seja necessário se valer da violência operacionalizada pelo sistema de justiça criminal em todo o seu discurso sexista e moralizador.

Materializando de forma mais expressa a dicotomia ora ressaltada, a autora expõe que:

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. [...] p. 167.

As propostas descriminalizantes reconhecem que alguns tipos penais ferem os direitos humanos das mulheres e, por isso, sua permanência contribui para a agravar essa situação. No entanto, essa mesma lógica não é acionada quando as feministas propõem a criminalização. Mesmo reconhecendo que, em diversos casos, principalmente nos crimes sexuais, o Direito Penal trabalha com a lógica da moralidade, ou em outra expressão, com a lógica da honestidade, invertendo o ônus da prova e vitimando ainda mais a mulher, essa compreensão não tem lugar quando é proposta a criminalização. A análise crítica é feita, não sobre o sistema penal e o seu discurso racionalizador, mas sobre o sexismo no Direito Penal. Denuncia-se, então, a utilização sexista do Direito Penal por parte da doutrina e jurisprudência. Assim, as feministas do direito trabalham com a idéia de que o direito é sexista. Ao trabalharem com essa idéia, iludem-se sobre o próprio direito e, por isso, passam a reivindicar um tratamento não discriminatório dentro dos vários ramos do Direito e, em especial, do Direito Penal. É nesse campo que a contradição maior se revela. 206

Destaca Carmen Hein, que nos crimes contra a liberdade sexual, é a moralidade da mulher que embasa a proteção, ou seja, "recebe proteção a mulher criada pelo discurso jurídico: a mulher honesta"<sup>207</sup>. Por essa razão, aduz a autora que acionar o sistema penal para proteger a mulher significa "vitimá-las duplamente: pela violência já sofrida e pela violência institucional do sistema penal. Isto é, o Direito Penal é um campo de negatividade."<sup>208</sup>

Daí porque a autora fala sobre a impossibilidade de "trabalhar a lógica do sistema penal com a lógica das mulheres."<sup>209</sup>

Karam, nesse sentido, alerta para o comportamento paradoxal de mulheres e homens entusiastas do rigor penal - como resposta à violência de gênero -, ao demonstrar a necessidade de se ter a cautela devida com mecanismos que, "sob o pretexto de tutelar ou proteger determinados grupos de pessoas consideradas mais frágeis ou mais vulneráveis, acabam por inferiorizar tais grupos, acabando por instrumentalizar a materialização de concepções discriminatórias."<sup>210</sup>

É nesta perspectiva que sinaliza a academia no sentido das dificuldades de estabelecer compatibilidade entre 1) o recurso excessivo ao direito penal

-

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. [...] p. 167.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. [...] p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. [...] p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. [...] p. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero:** o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006. p. 7.

demandado pelos feminismos e 2) a lógica estruturante do direito penal relativamente à violência de gênero contra a mulher.

Importa entender, em verdade, se a opção de recorrer ao direito penal é, de fato, uma opção para proteger as mulheres, ou se os meios alternativos alheios à seara criminal seriam os mais adequados aos objetivos. Porque se deve saber que neste ponto a discussão parte do sentido peculiar de "violência", cujo conceito, Felipe e Philippi<sup>211</sup> conferem, sobretudo, a uma constante de práticas de modo progressivo com o intuito de forçar o outro a abandonar o seu espaço constituído e a preservação da sua identidade como sujeito das relações econômicas, políticas, éticas, religiosas e eróticas.

Aliás, Vera Regina Pereira de Andrade<sup>212</sup> pontua, sabiamente, a quebra de expectativas da onda reformista na legislação relativa aos crimes sexuais, que surgiu com o objetivo de neutralizar a violência de gênero, mas revelou-se verdadeiramete discutível pela ótica feminista. A respeito, vale dizer que a escolha do direito penal pela lógica jurídica da igualdade, utilizando como espelho do objetivo a construção da figura da vítima a partir de um gênero neutro, conduziu uma verdadeira descontextualização<sup>213</sup> do real simbolismo social da conduta.

Neste ponto, Andrade utiliza-se do exemplo do crime de estupro e critica os incrementos punitivistas na seara dos crimes sexuais a partir da consequência de sua generalização: a *novatio legis* acaba por afastar o estupro da violência de gênero; em outras palavras, concebe sua ocorrência também dissociado da ideia de gênero. Ao considerar que o crime pode ser praticado por qualquer gênero, obscure-se a indiscutível premissa que se trata de um crime caracteristicamente praticado pelos homens contra as mulheres<sup>214</sup>, em uma clara concepção da dominação de um gênero sobre o outro, próprio de uma sociedade na qual existe hierarquia de gêneros.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> FELIPE, Sônia T.; PHILIPPI, Jeanine N.. **O corpo violentado**: estupro e atentado violento ao pudor.. Florianópolis: Edufsc, 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. I.], v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741. Acesso em 12. nov 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. [...] p. 106 - 107.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. [...] p. 106 - 107.

E que alguma responsabilidade das estruturas sociais existirá para explicar o fato "paradoxal" de que mulheres não estupram e que a violência sexual, o assédio, o medo, formam parte do controle cotidiano ao qual "elas" se vêem submetidas. Adicionalmente, o gênero neutro oculta que o que é ou não estupro segue-se construindo desde um ponto de vista masculino. Pois sua definição implica a "penetração do órgão masculino", excluída qualquer outra relação sexual e, só quando há uma vagina, entende-se cometido o crime.<sup>215</sup>

Para além disso, a autora ainda questiona o efeito simbólico das criminalizações vivenciadas, e neste raciocínio pode-se estar diante da relação mais estreita que se estabelece com a demanda das exposições íntimas não consensuais. É paradoxal, pois, o fato de que as mudanças legislativas não têm sido algo de efetiva publicidade<sup>216</sup>; ora, se esta é a ferramenta escolhida para estar à frente da conscientização social, então a mudança na reação social deveria ser o completo oposto do que se vê hoje.

Mas não somente isso, é preciso ampliar o debate para nuances cada vez mais críticas e específicas, como encarar o Direito Penal enquanto reprodutor estruturante do sexismo machista e de que forma os incentivos criminalizantes de cunho sexual sofrem dessa influência. Também deve-se discutir os diferentes impactos de novas criminalizações aos diferentes agentes criminosos, e tentar compreender em que medida suas novas ferramentas penais se provam mera dissimulação para prática de antigos preconceitos e estereótipos.

Não à toa, o que se vê é a perpetuação de um ciclo problemático já conhecido: "solicita-se proteção para uma instituição por excelência patriarcal, que propaga violências<sup>217</sup>".

Alfim, dois desdobramentos são imprescindíveis ao raciocínio almejado por este tópico: a "relegitimação" da forma seletiva de operar do sistema, aliada à falta de esforços em busca de ferramentas alternativas de solução<sup>218</sup>. Veja-se que ambos

-

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. [...] p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. [...] p. 107.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> MARTINS, Fernanda; SOHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Problemas de gênero: compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento e alterações legislativas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 2, 2020, p. 27.. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Rev-FD-UFG\_v.44\_n.2.04.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022. 

218 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. [...] p. 109.

se fomentam pela presença do outro, diante da fraca movimentação em buscar e pensar meio alternativos de neutralização das violências de gênero, ou até mesmo dos escassos resultados, tende-se a dar espaço à legitimação daquilo que se critica, quase como em um ato de reconhecimento de ser a intervenção criminal o único método viável.

O discurso feminista da neocriminalização, louvável pelas boas intenções encontra-se, nesta perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal) de que faz a crítica, num movimento circular. Em primeiro lugar, reproduz a dependência masculina na busca da autonomia e emancipação feminina, ou seja, as mulheres buscam libertar-se da opressão masculina recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista e crêem encontrar nele o "Grande Pai" capaz de reverter sua orfandade social e jurídica. O fulcro da questão parece residir no próprio sentido desta proteção.<sup>219</sup>

Considerando esse raciocínio, na sequência, Andrade, indaga de forma retórica até que ponto esse discurso, que reproduz a imagem da mulher como vítima - "merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal" -, emerge como um avanço para as lutas feministas. De forma mais escancarada, a autora questiona:

(...) de que adianta correr dos braços do homem (marido, chefe ou estranhos) para cair nos braços do sistema penal, se nesta corrida do controle social informal ao controle formal reencontra a mesma resposta discriminatória em outra linguagem? Em segundo lugar, ao reproduzir o discurso e as práticas da "luta contra" a violência sexual através do sistema penal, não raro associados a uma declaração de guerra contra o masculino (política separatista), a estratégia neocriminalizadora reproduz o alcance imperialista do sistema penal que, ao maximizar a conversão dos problemas sociais em problemas penais, estendeu seu império sobre a sociedade, como um polvo estende seus tentáculos sobre a areia. E, ao tentar abarcar ao mais fino grão, o cotidiano da vida social, assumiu uma tarefa enormemente superior à sua intrínseca capacidade. 220

Especialmente no que tange à matéria principal desta pesquisa, isto é, a exposição íntima não consensual, conforme abordado no capítulo dois desta dissertação, o ordenamento jurídico brasileiro, até 2018, não possui um tipo penal que abrangia de forma clara a conduta. Assim, o caso concreto e o próprio contexto em que ocorriam os episódios, eram preponderantes para enquadrar a conduta em crimes já existentes.

<sup>220</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. [...] p. 109.

-

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. [...] p. 109.

À época, a queixa versava pela insuficiência das legislações criminal e civil no que dizia respeito aos bens tutelados pela conduta, tal insuficiência, sobretudo a da seara penal, era encarada como desproteção à mulher.

Por outro lado, é certo que as inquietações provocadas pela sensação de desamparo e desproteção das vítimas não se restringe ao momento anterior às repercussões criminalizantes da conduta, Martins, Sohngen e Rodriguez chamam atenção às limitações dos argumentos dos legisladores que não propõem alternativas que atraiam a vítima para mediação da solução do conflito<sup>221</sup>, por exemplo; e diante dessa vulnerabilidade acabam replicando discursos segundos os quais a única forma de ampliação da proteção feminina é por meio da responsabilização criminal do agente<sup>222</sup>

Por seu turno, Weiblen<sup>223</sup> presume que na conjuntura particular à violência de gênero, em alguma medida, as manifestações descriminalizantes tendam a sopesar que os custos de uma criminalização podem ser superados pela necessidade dessa proteção; por dois apontamentos: o reconhecimento de que a ausência de suporte normativo criminal gera, também, prejuízos e dado um histórico de insuficiente proteção e morosidade na inclusão de certas expressões da violência de gênero como criminosas.

Nesse sentido, o autor destaca que:

Tendo em vista os graves danos causados pelo "revenge porn", o poder especial do direito penal para dissuadir comportamentos e o fato de que se trata de condutas que afetam desproporcionalmente as mulheres indicam que os custos de uma criminalização são superados pela necessidade dessa proteção, muito embora não se tenha a ilusão de que o direito penal irá resolver o problema por si só.<sup>224</sup>

De todo modo, Weiblen filia-se a ideia da necessidade de criminalizar as condutas, na medida em que sustenta que, ainda que o direito penal não seja suficiente para resolver o problema da exposição íntima não consentida como um

<sup>222</sup>MARTINS, Fernanda; SOHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Problemas de gênero: compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento e alterações legislativas no Brasil. [...] p. 26.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> MARTINS, Fernanda; SOHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Problemas de gênero: compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento e alterações legislativas no Brasil. [...] p. 26.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. [...] p. 89.

todo, "afastar-se dele pode ser pior"<sup>225</sup>, pois renunciar ao direito penal significa retroceder no tempo e remeter a violência de gênero novamente à esfera privada.

Reforça esse pensamento ao destacar a criminalização como necessária para dar mais visibilidade à prática da exposição íntima não consentida e aumentar a chance protetiva da medida, pois tanto as vítimas quanto os agentes do sistema de justiça estariam mais propícios a tomar conhecimento da proibição, e com isso, em vez de sofrer em silêncio, as vítimas denunciaram mais facilmente as condutas.<sup>226</sup>

Outrossim, o autor aponta que mesmo os adeptos mais ferrenhos da criminologia crítica, reconhecem a necessidade de criminalização, pois em que pese existir um risco iminente de "conferir uma legitimidade ao poder punitivo que entendem que não lhe pertence, não se pode concordar com "a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas"<sup>227</sup>, até mesmo por todo o contexto social, cultural, histórico e familiar em que a violência de gênero sobrevive, se perpetua e cria raízes.

De modo semelhante, Soraia da Rosa Mendes<sup>228</sup>, seguindo os passos de Gerlinda Smaus compreende que, no caso específico das mulheres, a violência não pode ser debatida fora do âmbito do direito penal, pois isso ocasionaria a estabilização das relações de poder.

Pondera a autora, todavia, que o recurso excessivo ao poder punitivo, alimentado pelo discurso feminista, pode acabar por reforçá-lo, agregando a este certo grau de legitimidade. Nesta senda, busca por uma resposta que, "de um lado, não seja meramente legitimadora do poder punitivo, mas que também não seja, por outro lado, a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas."<sup>229</sup>

Esse pensamento, no entanto, não é unânime na academia, mas o que se vê é quase como um ciclo que obriga a interagir no mesmo lado os críticos e os legitimadores do sistema.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero:** uma análise de direito comparado. [...] p. 90.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. [...]

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. [...] p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. [...] p.172.

Diante de todo o exposto no transcurso desta dissertação, pôde-se destacar que a Exposição Íntima não Consensual reflete muito mais do que uma conduta imoral, enquanto violência de gênero, perpassa necessariamente por outras violências demasiadamente simbólicas.

Parte dos estudiosos da temática alertam para ineficácia da justiça criminal enquanto ferramenta apta a combater as questões e violências de gênero, à medida em que reproduz e reforça a divisória entre as mulheres ditas como "honestas" e dignas da proteção jurídica penal, e aquelas aquém dessa tutela por recusarem os padrões impostos pelo patriarcalismo.

A própria Criminologia Crítica Feminista aponta em diversos momentos a ineficácia da utilização do sistema de justiça criminal para proteger as mulheres, pois, diante de toda sua carga seletiva e essencialmente conservadora, além de não protegê-las, impõe uma lógica dura de desconfiança e de julgamento de sua moralidade. Quando muito oferece algo, isto encerra-se no castigo, o qual desvinculado de real potencialidade para gerar transformação, de nada serve, ainda mais se desigualmente distribuído.<sup>230</sup>

O sistema penal não deve, pois, ser visto como aliado inegociável, dado seus golpes dúbios: no pretexto da promoção de tutela jurídica, vê-se relativizado o conceito de vítima a partir do julgamento social e estereotipado do sexo feminino ou, mais grave, o agente homem é facilmente isento de sanções de cunho social, vez que o Sistema não contribui para desmistificação dos preconceitos.

Para além disso, a atuação institucional também reflete violações, não contribuem para a compreensão das violências sexuais e estruturais, ou, ainda, para transformação das relações de gênero; e por vezes tende a legitimá-las.

Em síntese, o Sistema Penal mostra-se verdadeiramente falho e ineficaz para proteger as mulheres de violências bastante repercutidas, estruturadas e maliciosamente simbólicas. Inclusive, Karam destaca que:

O efetivo rompimento com tendências criminalizadoras, sejam as sustentadas nos discursos de lei e ordem, sejam as apresentadas sob uma ótica supostamente progressista, é parte indispensável do compromisso

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> AMARAL, Augusto Jobim do; DUTRA, Gabriela Ferreira; RODRIGUEZ, Liziane da Silva. "Pornografia de vingança": vulnerabilidades femininas e poder punitivo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 317-337, jul./dez, 2020. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/103/70. Acesso em: 10 nov. 2022.

com a superação das relações de desigualdade, de dominação, de exclusão. A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria idéia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal.<sup>231</sup>

Atesta-se, pois, as incapacidades preventiva e resolutória do sistema penal, conforme denomina Andrade.

Por outro lado, apesar das críticas, existe também uma tendência a legitimar o sistema, vindo não apenas por parte diversa da academia, mas pelos críticos em uma manifestação quase que derrotista de quem se admite ter poucas opções alternativas. De acordo com Andrade, dois vieses dessa legitimação ocorrem em razão da legalidade e da utilidade, acolhidos na construção do Sistema nos séculos XVIII e XIX<sup>232</sup>.

A apresentação daquilo que se diz o exercício racionalizado do poder de punir, operacionalizado mediante as políticas jurídica, policial e carcerária, no estrito limite das normas, assume papel de agente legitimador, perpassando a ideia de punitivismo preventivo, retributivo, igualitário e legal.

É justamente a partir dessa perspectiva que a ambiguidade do movimento criminológico feminista se justifica no diálogo com o direito penal mínimo e o direito penal máximo; a demanda pela descriminalização de condutas como aborto, não neutraliza a corrente da criminalização do feminicídio e da exposição íntima não consentida. Para além disso, nas palavras de Weiblen:

(...) a consagração de direitos fundamentais vai além de uma imposição de um dever de abstenção do Estado em relação a intervenções desproporcionais, sendo-lhe exigíveis ações positivas, entre as quais o dever de proteção ao indivíduo, inclusive contra agressões provenientes de particulares, o que se concretiza também por meio da edição de normas penais.<sup>233</sup>

Se por um lado a criminalização da exposição íntima não consentida (art. 218-C, do Código Penal) oferece respostas para resolver parcela do problema da

<sup>232</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? [...] p. 91-92.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero:** o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM. [...] p. 7.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. [...] p. 75

prática da conduta, qual seja, a punição do infrator; por outro, evidentes são os prejuízos causados às vítimas da violência, percebidos ou não instantaneamente após a divulgação/exposição do conteúdo íntimo, protraídos no tempo, dada a potencialidade lesiva da conduta.

O sistema de justiça criminal, com toda a sua multiplicidade de interesses movidos por um alicerce essencialmente machista e patriarcal, não propicia respostas significativas e de alcance amplo e efetivo à tutela das vítimas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desta dissertação, foram idealizadas a pesquisa e a compreensão das perspectivas científicas no que diz respeito à recente criminalização, pelo ordenamento brasileiro, das condutas que se enquadram como exposição íntima não consentida.

Para tanto, buscou-se trabalhar sob orientação das inquietações que envolvem literatura acadêmica alinhadas à criminologia crítica e feminista frente às demandas punitivistas como ferramenta de efetivação dos direito humanos das mulheres, qual seja: como as pesquisas filiadas às linhas criminológicas crítica e feminista, posicionam-se frente à tipificação das condutas que se enquadram como exposição íntima não consentida? Para além disso, ocorre, em alguma medida, uma legitimação dos processos legislativos de incremento punitivo, advinda de seus outrora críticos?

Como hipótese inicial, foi delineado que, quando se tratam de crimes que envolvem a exposição íntima não consentida, predomina um paradoxo inevitável nos discursos emanados pelos adeptos das linhas criminológicas crítica e feminista. Isto porque embora estes discursos denunciem a dominação do patriarcado na base da manutenção do controle punitivo, nos referidos casos, faz-se um apelo ao direito penal, por verificar neste a única ferramenta adequada para a defesa dos direitos das mulheres.

Para o êxito na proposta deste trabalho, *a priori*, foi utilizado como arcabouço teórico os fundamentos da ciência criminológica, especialmente no tocante à criminologia crítica e feminista. Estabelecido este ponto de partida, foram apresentadas temáticas relevantes para a construção da pesquisa, desde as percepções introdutórios da criminologia até a formação e repercussão da sua escola crítica, cujo maior foco e contribuição assumiu a seara feminista. Com efeito, pretendeu-se demonstrar os diálogos surgidos a partir de suas interações teóricas com as questões de gênero e suas violências, sobretudo no tocante à figura feminina vista sob a luz do sistema de justiça criminal, não somente hoje, mas ao longo de sua evolução.

Diante da percepção de que tudo perpassa pelas relações de gênero, analisou-se as interfaces do sistema criminal, inserto na esfera do controle formal, mas de funcionalidades em favor do controle informal, advindo das instituições socialmente consagradas como a igreja e a família, e, portanto, afetado pelo patriarcalismo de suas bases dogmáticas. Não à toa, a criminalidade perpassa as relações de gênero e a eficácia das criminalizações também. Observa-se que o incremento punitivo, no que se refere às interações dos gêneros e violências sexuais, não se satisfaz em si mesmo; seja pela carga histórica das condutas tipificadas, seja pela insensibilidade de suas mediações, que abrem margem para as violências institucionais.

Pode-se dizer, desta forma, que o sistema de justiça criminal, primando pela moral sexual, promove uma espécie de inversão de papéis e do ônus da prova. Isso quer dizer, que quando a vítima ingressa no sistema de justiça requerendo proteção, e consequentemente, o julgamento da conduta que a colocou na condição de vulnerabilidade, "acaba por ver-se ela própria "julgada" (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada.

Após o primeiro capítulo de embasamentos teóricos, o segundo capítulo da presente dissertação propôs-se a compreender a manifestação da exposição não consentida de conteúdos íntimos dentro do amplo leque de sua conjuntura. Desde a consolidação de sua primeira nomenclatura, como pornografia de vingança, atravessando os desdobramentos da crítica no que se refere à associação da prática com a promiscuidade/imoralidade a partir de sua suposta equivalência com a produção pornográfica, e a suposição de que sempre há "justificativa" para sua prática, a considerar a simbologia do termo vingança; até se chegar à sua atual denominação: exposição íntima não consentida.

Observa-se quão interessante é o profundamente da temática do referencial de suas terminologias, isso porque a linguagem é umas das ferramentas de maior alcance político social da história das humanidades, e a comunicação é basilar às mensagens e informações que se busca repassar. No assunto ora discutido, foi fundamental a crítica que se consolidou diante de terminologias amplamente difundidas, vez que estas foram idealizadas com a carga moralista e machista que carrega a sociedade. Enquanto as novas tendências nominais buscam afastar os

episódios traumáticos de estereótipos pré-delineados, a fim de resguardar a vítima, ainda que minimamente, de um tratamento vexatório ou duplamente violento.

Adentrou-se, em sequência, no tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à espécie, em que se pôde perceber que houve um longo caminho percorrido até a sua tipificação pela Lei n° 13.718/2018, isto porque a compreensão dessa prática que hoje se entende por um delito obriga a análise das demandas de concretização dos direitos humanos das mulheres, se considerarmos internacionalmente; e os grandes marcos jurídicos das lutas feministas nacionais, como a Lei n° 11.340/2006 e a Lei n° 12.737/2012.

Enfim, a alteração legislativa criminal, através da tipificação da conduta aqui discutida, serve não apenas à justiça social ou à atenção para demandas feministas, mas inevitavelmente introduz os debates em torno da legitimidade da interferência penal, uma vez que se tem como referencial os discursos feministas de crítica aos excessos punitivos na área.

Para além, introduz as discussões em torno de sua eficácia para efetivação dos direitos humanos da mulher, sobretudo porque seu custo é excessivamente elevado e sua admissão é encarada como um sacrifício.

Finalmente, neste ponto, buscou-se estabelecer a necessária introdução ao poder punitivo através da construção teórica do Garantismo Penal, sob a inteligência de Luigi Ferrajoli. A construção do terceiro e último capítulo desta produção, teve como base os axiomas garantistas e os notáveis subsistemas de direito penal que surgem pontualmente e interferem no sistema-modelo, que é o Estado de Direito. Para tanto, houve ainda a explanação e distinção entre as ideias do direito penal máximo em contraste com o direito penal mínimo, diante da percepção de que ambos coexistem no direito penal moderno, e que as lutas dos feminismos criminológicos, por vezes, atestam essa existência concomitantemente.

Esse discurso ambíguo pode ser verificado sobretudo nas propostas de descriminalização de condutas hoje consideradas crimes, como o aborto, e na demanda por criminalizar condutas que se inserem como potenciais ofensas aos direitos humanos das mulheres, como é caso da exposição íntima não consentida,

conduta até pouco tempo atrás não tipificada de maneira expressa pelo ordenamento jurídico pátrio.

Verificou-se, portanto, que a crítica do controle social mediante o direito penal ocorre sobretudo na escola crítica da criminologia; inclusive a preocupação dos feminismos com as expressões das relações entre os gêneros é fortemente refletida a partir dela. A política pensada para neutralização da EINC, seja na seara criminal ou não, deve ter em mente que a conduta não consegue mais ser analisada isolada das questões de gênero, é descabido pensar a EINC e não adentrar ao slut-shaming, por exemplo, ou ainda, às agressões simbólicas das instituições de operação do Sistema Criminal face a mulher. Com efeito, as múltiplas nuances do fenômeno merecem ser trabalhadas sistematicamente, e mitigadas em conjunto, vez que são indissociáveis, o problema, todavia, é que a seara do direito penal demonstra, verdadeiramente, incapacidade para uma demanda tão complexa.

Não à toa, é tão difícil aos movimentos políticos feministas admitir a intervenção criminal como primeira solução da problemática, a mera legalidade nesse caso não debate as consequências sociais e biológicas (se levarmos em consideração os impactos psicológicos) provocadas à vítima, bem como a seletividade do sistema já adianta que o tratamento que exige equidade, tampouco será igualitário. Seja com quem é vítima (a saber que o direito penal reforça a linha divisória entre a mulher moral e a que se afasta dos padrões) e ainda com quem é autor do crime (aqui não se foge à regra: o direito penal serve à manutenção do sistema tal como ele foi construído, reproduzindo violências).

Perante todo o arcabouço teórico reunido para realização da pesquisa, bem como das vastas proposições e reflexões dispostas ao longo de sua produção, pôde-se conceber o que se delineou na hipótese norteadora. É certo que existe nas produções acadêmicas a tendência ao paradoxo alertado por vislumbrar a intervenção penal como ferramenta apta a reduzir os altos índices de casos desse tipo de violência de gênero e, por consequência, garantir proteção digna às vítimas; seja em razão da viabilidade de punição efetiva de seus agressores, como defende Andrade, ou seja por uma motivação de caráter mais simbólico como a função da criminalização no processo de conscientização dos agressores e da percepção pública.

Especialmente quanto à temática da violência de gênero e da EINC, amplia-se essa conclusão: o sistema penal, embora visto como aliado na garantia dos direitos humanos das mulheres, inevitavelmente mostra seus golpes dúbios ao relativizar o conceito de vítima a partir do julgamento social e estereotipado do sexo feminino ou, quando mais grave, ao isentar o agente homem de sanções de cunho social, vez que, como abordado, o Sistema não contribui para desmistificação dos preconceitos.

Nesse sentido, mesmo sendo inegável o avanço propiciado pela Lei nº 13.718/2018 com direcionamento específico para mitigar os efeitos e consequências sofridas pelas vítimas do compartilhamento de conteúdo íntimo, a expectativa de proteção das vítimas, resposta primeira buscada com a tipificação da conduta, se apresenta carecedora de efetividade.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Augusto Jobim do; DUTRA, Gabriela Ferreira; RODRIGUEZ, Liziane da Silva. "Pornografia de vingança": vulnerabilidades femininas e poder punitivo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 317-337, jul./dez, 2020. Disponível em:

https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/103/70. Acesso em: 10 nov. 2022.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico.** v.16. n. 183, p. 14-25, 2016. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32348. Acesso em: 15 out. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. I.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em:

https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300. Acesso em: 18 out. 2022.

ANDRADE, Vera Regina. Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos,** [S. I.], v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15645/14173. Acesso em: 11 nov. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos,** [S. I.], v. 27, n. 52, p. 163–182, 2006. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830. Acesso em: 19 nov. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos,** [S. I.], v. 17, n. 33, p. 87–114, 1996. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741. Acesso em 12. nov 2022.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAUJO, Ketlyn; LATORRE, Julia; BARBON, Júlia. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**: como surgiu. como surgiu. Reportagem multimídia como trabalho de conclusão do curso de Jornalismo da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero (São Paulo), 2015. Disponível em:

https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/. Acesso em: 15 out. 2022.

BAPTISTA, Larissa Guimarães. **Tício x Joana:** o gênero no sistema penal em crimes de violência doméstica. 2012. 109 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do

Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8XNLXL. Acesso em: 18 out. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero:** da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. In: FROSSARD, Heloisa. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, 140-146.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2011. 128 p. Disponível em: https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos\_Humanos/Livro\_Introducao\_Critica\_a\_Criminologia.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1050 p.

BOLESINA, luri; GERVASONI, Tássia A. A curiosa tutela do direito à intimidade como "dever de intimidade". **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: http://civilistica.com/acuriosa-tutela-do-direito-a-intimidade/. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 12737**, **de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

CADEMARTORI, Sergio. **Estado de Direito e Legitimidade: Uma abordagem garantista.** 2 ed. Campinas/SP: Millennium Editora, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77185/109690.pdf?sequence= 1&isAllowed=y. Acesso em: 20 dez. 2022.

CAMPOS, Carmem Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica:** a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina.

CAMPOS, Danielly Thays. **Estuprada:** a culpabilização da mulher vítima de estupro pela tutela patriarcal do sistema penal. 2021. 115 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/3750. Acesso: 20 out. 2022.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, 2013, v. 104. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_bibliotec a/bibli\_servicos\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Para-a-crit ica-do-direito.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

CAVALCANTE, Viviane Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 4, n. 3, p. 59–68, 2016. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3118. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 23 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb 4d4457755febf5eed9f.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

CUNHA LANÇA, Hugo. Isto não é um artigo sobre pornografia de vingança: a punibilidade da divulgação não consentida de imagens íntimas. De Legibus - **Revista de Direito da Universidade Lusófona Lisboa**, n. 2, p. 40, 31 jan. 2022.

FEITOSA, Lara de Souza. **Desvendando o sexting:** como as construções de gênero impactam a dinâmica das mensagens sexuais. 2020. 112 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2020. Cap. 3. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/40475/1/2020\_LaradeSouzaFeitosa.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

FELIPE, Sônia T.; PHILIPPI, Jeanine N. **O corpo violentado**: estupro e atentado violento ao pudor. Florianópolis: Edufsc, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1tGBRbH7nVXxxmNKws2NgzWHSQ67eQk24/view. Acesso em: 05 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade:** a vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo. Paz e Terra, 2015.

FREITAS, Luciana de. Funcionalidade e Eficácia do Sistema de Justiça Criminal face à Violência Sexual Contra a Mulher no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. I.], v. 4, n. 1, p. 122–130, 2018. Disponível em:

https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25647. Acesso em: 19 out. 2022.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1968.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. *In:* Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, ano 1, nº 1. p. 79-92, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Justificando. Março de 2015. Disponível em: Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas – Blog da Boitempo. Acesso em: 12 nov. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero:** o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 168, nov. 2006.

LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

LEITE, Jorge Júnior. **Das maravilhas e prodígios sexuais:** a pornografia "bizarra" como entretenimento. São Paulo: Annablume, 2006.

LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991),** [S. I.], v. 25, n. 25, p. 246-266, 2017. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851. Acesso em: 14 nov. 2022.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 01, 2020, p.145-178. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37925| ISSN: 2179-8966. Disponível: https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?lang=pt. Acesso em: 11 nov. 2022.

MARTINS, Fernanda; SOHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Problemas de gênero: compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento e alterações legislativas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 2, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_bibliotec a/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Rev-FD-UFG\_v.44\_n.2.04. pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo, Saraiva, 2014.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Pornografia de vingança em redes sociais:** perspectivas de jovens vitimadas e as práticas educativas digitais. 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11358/1/2015\_dis\_bgnmota.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

MOORE, Henrietta. **The problem of explaining violence in the social sciences**. *In*: HARVEY, Penelope.; GOW, Peter. (Org.). Sex and Violence: The Psychology of Violence and Risk Assessment. 1 ed. London; New York: Routledge, 1994, p. 138–155.

PATEMAN, Carole. **Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado.** In. BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Org.). Teoria política feminista – textos centrais. Vinhedo: Horizonte, 2013, p. 55 – 80. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod\_resource/content/0/Pateman% 2C%20C\_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%B Ablico-privado.pdf. Acesso em 18 nov. 2022.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. In: FROSSARD, Heloisa.

Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 14-18.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-116.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança:** vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2018. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1NOHBOG2glJpP0uHgNpecp5fblraT1gGi/view. Acesso em: 20 out. 2022.

SADEK, Maria Tereza. **O sistema de justiça**. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). O sistema de justiça. Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/sadek-9788579820397.pdf. Acesso em 19. out. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Perseu Abramo, 2011. Disponível

em:https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod\_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 509 p. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1k2AZT3XoCDxqyOLho0W1QAb7eOyOEkYD/view. Acesso em: 13 out. 2022.

SOARES, Taisa Gabriela. **Feminicídio:** uma análise do papel dos atores do Sistema de Justiça Criminal no acesso à justiça das vítimas a partir da perspectiva de gênero. 2020. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2020. Disponível em: http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7714. Acesso em: 20 out. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil de análise histórica. Disciplinas da USP, 1989. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod\_resource/content/2/G%C3%AA nero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 20. out. 2022.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade:** pornografia de vingança, fake nude, sextorsão e outras realidades. São Paulo: Juspodivm, 2022.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código:** estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.

VON HENTIG, Hans. **The criminal & His Victim**: studies in the Sociobiology of crime. Archon Books, 1948.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da "pornografia de vingança" como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 79, p. 57-98, jan./mar. 2021. Disponível em:

http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf/. Acesso em: 15 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: ed. Revan, 2013. Tradução Sérgio Lamarão.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. Sp: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Pró-Reitoria de Graduação Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar Porto Alegre - RS - Brasil Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564 E-mail: prograd@pucrs.br Site: www.pucrs.br